



EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, ESTADO DO CEARÁ**, Sr. **ELIZEU CHARLES MONTEIRO**, em pleno exercício do cargo e no uso competente de suas atribuições, notadamente as conferidas pela Lei Orgânica Municipal nº 47, de 05 de Abril de 1990, Art. 84: "A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou regional ou por afixação na Sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal, especificamente destinado, conforme o caso", **RESOLVE** publicar mediante afixação nos locais de amplo acesso do público em geral no âmbito do Município de Itarema/CE, a **LEI MUNICIPAL Nº 697, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017**, que **DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAREMA-CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**.

PUBLIQUE-SE,

DIVULGUE-SE,

CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Itarema, Estado do Ceará, 19 de dezembro de 2017.

ELIZEU CHARLES MONTEIRO
Prefeito Municipal



LEI MUNICIPAL Nº 697/2017, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
ITAREMA-CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAREMA – ESTADO DO CEARÁ,
FAÇO saber que a Câmara Municipal de Itarema APROVOU e Eu SANCIONO e PROMULGO a
seguinte Lei Municipal:

TÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Código Tributário do Município, com base nos artigos 156 e 149-A da Constituição Federal, e ajustando-se às Emendas Constitucionais Nº 03/1993 e 37/2002, às Leis Complementares Nacionais nº 116/2003 e 157/2016, dispondo sobre os fatos geradores, alíquotas, contribuintes, lançamentos, arrecadação, base de cálculo de cada tributo devido ao Município, disciplinando a aplicação de penalidades, concessão de isenções, às reclamações, os recursos e definindo as obrigações principal e acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

Art. 2º. São aplicadas às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais do direito tributário, constantes da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, da Legislação Estadual, no limite de sua competência e a Legislação posterior que venha modifica-lo.

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória em moeda ou cujo valor nele se possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º. O Sistema Tributário do Município compõem-se de:

Prefeitura Municipal de Itarema

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 48, Centro, Itarema, Ceará, CEP.: 62.590-000

Fone: (0xx88) 3667.1133 | Fax: (0xx88) 3667-1340

CNPJ: 07.663.941/0001-54 | CGF: 06.920.187-0



I – IMPOSTOS:

- 1) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- 2) sobre a transmissão *intervivos* de bens imóveis;
- 3) sobre serviços de qualquer natureza.

II – TAXAS:

- a) as decorrentes do Poder de Polícia;
- b) as de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III – CONTRIBUIÇÕES:

- a) contribuição de melhoria – decorrente de obras públicas;
- b) contribuição de iluminação pública – CIP, para o custeio e investimento na expansão, melhoria e modernização do serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único. Além dos tributos constantes deste Código, constitui ainda receita do Município de Itarema-CE, as transferências constitucionais e legais, e outros recursos recebidos de pessoas de Direito Público ou Privado, conforme definido no Regulamento desta Lei.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 5º. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza ou por acessão física, como está definido na Lei Civil, localizada na zona urbana do Município.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como Zona Urbana, a definida em Lei Municipal.

§ 2º. Considera-se Zona Urbana, a área onde existam pelo menos 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema de esgotos sanitários;
- IV - Rede de iluminação pública, com o seu posteamto para a distribuição domiciliar;

Prefeitura Municipal de Itarema

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 48, Centro, Itarema, Ceará, CEP.: 62.590-000

Fone: (0xx88) 3667.1133 | Fax: (0xx88) 3667-1340

CNPJ: 07.663.941/0001-54 | CGF: 06.920.187-0



V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 3º. Considera-se também como Zona Urbana, às áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes destinados à habitação, à indústria, ao comércio, ou aos serviços, mesmo localizados fora da zona definida no parágrafo anterior.

§ 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador para todos os efeitos legais em 1º de janeiro de cada exercício financeiro, ressalvados os imóveis que tenham sido construídos durante o ano, hipótese em que ocorre o fato gerador da parte construída no mês subsequente ao da concessão do "habite-se" ou de sua ocupação, se anterior.

Art. 6º. O IPTU incide sobre imóveis com edificações ou sem edificações.

§ 1º A incidência independe:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - da legitimidade do título de aquisição ou da forma de posse do bem imóvel.

§ 2º Para os efeitos do *caput* deste artigo, considera-se imóvel sem edificação:

- I - aquele não edificado;
- II - com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada ou em ruínas; e
- III - cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 3º Não incide IPTU a que se refere o *caput* deste artigo, sobre os bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

§ 4º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior as estruturas móveis utilizadas em caráter permanente como habitação ou desenvolvimento de atividades econômicas, que serão tributadas como edificações.

Art. 7º. O contribuinte deste imposto é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título, que contenha ou não construção.

§ 1º. São também Contribuintes o promitente comprador imitado na posse, posseiro, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estado ou Município ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.



§ 2º. O IPTU constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as mutações de domínio e é devido:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel; e,

II - por qualquer dos possuidores indiretos.

Art. 8º. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o justo possuidor;

II - o titular do direito de usufruto, uso ou habitação;

III - os promitentes compradores imitados na posse;

IV - os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes, a qualquer título, do imóvel, pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, ainda que detentor de isenção ou imunidade; e

V - os tabeliães, notários, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de cartórios que lavrarem escrituras, que transcreverem ou averbarem atos em seus registros relacionados com a transferência de propriedade ou de direitos a ela relativos, sem a prova da quitação do IPTU dos imóveis.

Parágrafo único. A exceção das disposições do inciso V, o disposto no *caput* deste artigo aplica-se inclusive ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 9º. Não são contribuintes do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana os titulares de domínio útil ou possuidor a qualquer título de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, ou área de expansão urbana, seja utilizado comprovadamente em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, com área superior a 1 (um) hectare, sendo nestes casos devido o Imposto Territorial Rural – ITR, de competência da União.

Parágrafo Único. Para obtenção do benefício de que trata o parágrafo anterior deste artigo, a parte interessada requererá até 31 de março de cada exercício instruindo o requerimento com os seguintes documentos:

I - Atestado emitido por órgão oficial, que comprove sua condição de agricultor, avicultor, pecuarista ou agroindustrial desenvolvida no imóvel;

II - Cópia do respectivo certificado de cadastro expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;

III - Notas fiscais, notas de produtor ou outros documentos fiscais ou contábeis que comprovem a comercialização da produção rural.



Seção II

Da base de cálculo e das alíquotas

Art. 10. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1º. Para a apuração da base de cálculo do imposto, serão considerados os elementos constantes do Cadastro Técnico, como índices, classificações, na forma da Tabela I desta Lei.

§ 2º. A base de cálculo de que trata o parágrafo precedente, deverão ser considerados os seguintes critérios, tomados em conjunto ou isoladamente.

I - Quanto ao terreno:

a) a área do lote ou fração ideal do terreno, quando se tratar de lote com mais de uma unidade;

b) o valor relativo do metro quadrado (m²), pela face de quadra de maior valor, quando se tratar de terreno com mais de uma frente;

c) os fatores corretivos e áreas limítrofes do terreno.

I - Quanto à edificação:

a) a área total edificada;

b) o valor do metro quadrado (m²) da edificação, conforme a classe arquitetônica, podendo estabelecer valores diferenciados por padrão de construção: precária, popular, média ou superior;

c) o somatório dos pontos e outros elementos, concernente a categoria da edificação.

§ 3º. Incidirá sobre o valor venal do imóvel as seguintes alíquotas:

I - 0,5% (zero vírgula cinco por cento) prédios; e,

II - 1,0% (um por cento) terrenos.

§ 4º. Considera-se como não edificado, além do bem imóvel sem edificação, aquele em que houver construção paralisada ou em andamento, sem a devida utilização; ou ainda, aquele em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição.

§ 5º. A alíquota prevista no inciso II do § 1º, deste artigo, aplica-se também aos estacionamentos dos clubes de loteamentos fechados.

§ 6º. A Administração Tributária poderá arbitrar os dados dos imóveis, utilizando-se dos elementos que dispuser, para fins de determinação do seu valor venal e lançamento de ofício do imposto, quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração de seu valor venal; ou,

II - o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não for localizado seu proprietário ou responsável.

Prefeitura Municipal de Itarema

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 48, Centro, Itarema, Ceará, CEP.: 62.590-000

Fone: (0xx88) 3667.1133 | Fax: (0xx88) 3667-1340

CNPJ: 07.663.941/0001-54 | CGF: 06.920.187-0



Art. 11. É vedado à autoridade administrativa deferir qualquer pedido de desmembramento ou remembramento sem a comprovação do pagamento ou da inexistência de débitos de tributos vinculados às unidades imobiliárias.

Parágrafo único. A administração tributária, para facilitar a arrecadação do imposto, poderá remembrar de ofício os terrenos autônomos e contíguos, pertencentes ao mesmo sujeito passivo, quando a situação de fato demonstre a sua unificação.

Seção III

Da comissão de avaliação de imóveis

Art. 12. O Prefeito Municipal poderá constituir uma Comissão de Avaliação de Imóveis, composta de 5 (cinco) membros a saber:

I - 3 (três) representantes da Prefeitura Municipal, indicados por Ato do Prefeito Municipal;

II - 1 (um) representante dos contribuintes, mediante indicação das entidades de classe, com representação no Município;

III - 1 (um) representante da Câmara Municipal, indicado pelo Presidente da Câmara, não podendo a indicação recair sobre os Vereadores.

§ 1º. Os indicados para compor referida comissão, preferencialmente, deverão ser profissionais habilitados na área, ou ter conhecimento do mercado imobiliário.

§ 2º. Para cada membro efetivo deve ser indicado um suplente, que na ausência deste o substituirá.

§ 3º. Uma vez constituída, a Comissão reunir-se-á para escolher entre seus membros um Presidente e um Secretário.

§ 4º. A Comissão será constituída em caráter provisório.

§ 5º. Incumbe-se a Comissão das seguintes atribuições:

I - Acompanhar o levantamento do cadastro técnico, com vistas atualizá-lo a realidade econômica;

II - Prestar as informações que forem solicitadas com relação ao assunto;

III - Praticar quaisquer outros atos para o fiel cumprimento de suas atribuições.

§ 6º. O resultado dos trabalhos da Comissão constará em ata a ser apresentada ao Chefe do Poder Executivo, ou a quem este delegar competência, para fins de homologação ou não dos trabalhos da Comissão.

Prefeitura Municipal de Itarema

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 48, Centro, Itarema, Ceará, CEP.: 62.590-000

Fone: (0xx88) 3667.1133 | Fax: (0xx88) 3667-1340

CNPJ: 07.663.941/0001-54 | CGF: 06.920.187-0



§ 7º. A avaliação de imóveis, para os efeitos, poderá ser feita com base nos indicadores técnicos das tabelas e plantas de valores aprovados por Ato do Poder Executivo, ou por arbitramento, no caso do contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes dos imóveis, e se o imóvel se encontrar fechado o inabitado e não ocorrer a localização do seu proprietário.

Art. 13. O disposto no artigo anterior vigorará para fins de lançamento e avaliação dos impostos constantes nas alíneas *a* e *b*, do inciso I do Art. 4º deste Código.

Seção IV Da inscrição

Art. 14. É obrigatória a inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal Imobiliário, mesmo que seja beneficiado por isenção fiscal ou imunidade tributária.

Parágrafo Único. A inscrição de cada imóvel será feita separadamente, embora pertencendo a um mesmo contribuinte.

Art. 15. Fica o contribuinte obrigado a requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da convocação feita pela Prefeitura, ou da posse do imóvel a qualquer título.

Parágrafo Único. As construções ou edificações realizadas, sem a devida licença, ou em desacordo com as normas técnicas, serão mesmo assim inscritas e lançadas para os efeitos tributários, não gerando essa inscrição direitos para os contribuintes e nem excluindo a municipalidade do direito de promover a adaptação da construção, às normas e prescrições legais.

Art. 16. Os contribuintes que apresentarem na inscrição informações falsas, erros ou omissões, serão equiparados aos que não se inscreveram podendo em ambos os casos ser inscritos de ofício.

Seção V Do lançamento

Art. 17. O imposto é lançado no início do exercício financeiro, observando-se o estado do imóvel, no ano a que corresponder o lançamento, sem prejuízo ao disposto no art. 5º, §4º, *in fine*, desta lei.

Art. 18. O imposto é lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

Parágrafo Único. Existindo domínio indiviso, será lançado em nome de um dos condôminos ou em nome de todos, ficando cada uma das partes solidárias no pagamento do tributo.

Art. 19. As possíveis alterações no lançamento por omissão, vícios, irregularidades ou erros de fato, são feitas no decurso do exercício, por despacho da autoridade competente.

Prefeitura Municipal de Itarema

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 48, Centro, Itarema, Ceará, CEP.: 62.590-000

Fone: (0xx88) 3667.1133 | Fax: (0xx88) 3667-1340

CNPJ: 07.663.941/0001-54 | CGF: 06.920.187-0



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



Art. 20. O aviso de lançamento do imposto será entregue no domínio fiscal do contribuinte, de acordo com o endereço fornecido na inscrição do Cadastro Fiscal Imobiliário.

§ 1º. O eventual não recebimento do aviso de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento do imposto, devendo o mesmo, quando não receber o aviso entrar em contato com o setor de arrecadação do Município a fim de obter o referido documento.

§ 2º. Fica a Fazenda Municipal obrigada a dar ampla publicidade as datas do vencimento do imposto.

Seção VI
Da arrecadação

Art. 21. O pagamento do imposto será feito de uma vez ou parcelado, de acordo com o que estabelecer o Regulamento deste Código nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento.

Parágrafo Único. O contribuinte que optar pelo pagamento integral do imposto, poderá ser concedido um desconto de 10% (dez por cento) se pago até a data do vencimento estabelecida no aviso de lançamento, conforme disposição regulamentar.

Seção VII
Das penalidades

Art. 22. Ao contribuinte que não cumprir com o disposto no art.15 desta Lei será imposta uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do tributo, e será a mesma devida nos demais exercícios, até que seja regularizada a inscrição do contribuinte.

Art. 23. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte infrator à multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração e de atualização monetária do valor principal do imposto com base na variação da UFIRMI (Unidade Fiscal de Referência do Município de Itarema), inscrevendo-se o crédito em dívida ativa do município para posterior cobrança judicial.

Art. 24. Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal ficam impedidos de receber dela créditos de qualquer natureza, participar de licitação, bem como gozarem de benefícios fiscais, e obterem certidões negativas de quaisquer natureza.

Parágrafo único. A inadimplência de IPTU gera a impossibilidade de emissão de licenças (alvarás) de qualquer espécie para o imóvel em débito, especialmente, licença para construção, loteamento, desmembramento, remembramento, bem como para exercício de qualquer atividade econômica (alvará de funcionamento) no referido bem, sendo negada, inclusive, a expedição de "Carta de Habite-se" (licença de ocupação).

Prefeitura Municipal de Itarema

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 48, Centro, Itarema, Ceará, CEP.: 62.590-000

Fone: (0xx88) 3667.1133 | Fax: (0xx88) 3667-1340

CNPJ: 07.663.941/0001-54 | CGF: 06.920.187-0



Seção VIII
Das isenções

Art. 25. São isentos do pagamento do imposto, sob a condição de que cumpram as exigências legais:

a) Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, para uso exclusivo da União, dos Estados e do Município ou de suas autarquias abrangendo a isenção a penas a parte cedida do imóvel;

b) Pertencentes a viúvas, quando nele resida e desde que não possua outro imóvel no âmbito do município de Itarema, desde que a renda mensal familiar seja de no máximo 1,5 (um e meio) salário mínimo vigente;

c) Pertencentes a aposentado por invalidez, com atestado expedido pelo instituto de previdência Federal, Estadual ou Municipal, quando nele resida e desde que não possua outro imóvel no município;

d) Pertencente a funcionário público municipal, concursado, quando nele resida e desde que não possua outro imóvel no município, desde que sua renda mensal familiar seja de no máximo 1,5 (um e meio) salário mínimo vigente;

e) Os declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

f) Pertencente à sociedade civil sem fins lucrativos que se destine ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas, devidamente comprovado.

§1º. A isenção dependerá de requerimento fundamentado da pessoa ou entidade interessada e somente será concedida mediante Parecer Jurídico do órgão competente, ouvida a Pasta Municipal responsável pela arrecadação tributária, aplicando-se o artigo 179 do Código Tributário Nacional – Lei Federal n.º 5.172, de 25/10/1966, no que couber, bem como a Seção III, Capítulo I, do Título III deste Código.

§2º. O imóvel que for contemplado com algum tipo de benefício fiscal, não poderá apresentar nenhum foco de doença, detectado pela vigilância sanitária deste Município nem dano ao meio ambiente, no exercício anterior ao do lançamento do imposto, sob pena de ter suspenso o benefício.

Seção IX
Da planta genérica de valores

Art. 26. A apuração do valor venal, para fins de lançamento do imposto predial e territorial urbano será feita conforme Tabela I que a integra.



Art. 27. Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - Preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- II - Custos de produção;
- III - Locações correntes;
- IV - Características da região em que se situa o imóvel;
- V - Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo Único. Os valores unitários, definidos como valores médios para locais e construções serão atribuídos:

- I – A quadra, a quarteirões, a logradouros;
- II – A cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicados na Tabela I, relativamente às construções.

Art. 28. Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I – O valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeitos de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade;
- I – As vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 29. No cálculo do valor de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 30. O valor do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção.

Art. 31. As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana.

Seção X Das reclamações e dos recursos

Art. 32. O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento, se neste não houver um prazo menor, não inferior a 10 (dez) dias.

Art. 33. O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão ou da data da intimação do contribuinte ou responsável.



Art. 34. As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário.

Art. 35. As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos da data da sua apresentação ou interposição.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS

Seção I Do fato gerador

Art. 36. O imposto sobre a transmissão por ato oneroso *inter vivos*, de bens imóveis, bem como cessão de direitos a eles relativos (ITBI), tem como fato gerador:

I - a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão onerosa de direitos relativos às hipóteses de incidência indicadas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. O ITBI incide sobre bens imóveis situados no Município de Itarema-CE.

Art. 37. Equipara-se à transmissão de bens imóveis, para efeitos tributários:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de qualquer natureza;

II - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos;

III - o excesso de valor decorrente da avaliação realizada pela administração tributária e o constante do documento de incorporação nas transmissões de imóvel ou direitos a que se refere o artigo 38, deste Código.

Seção II Da não incidência e das isenções

Art. 38. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos a que se refere a Seção anterior, quando:

I - Realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito;

II - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



III - Decorrente de desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, na forma do inciso I deste artigo, relativamente aos mesmos alienantes.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver, como atividade preponderante, a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no § 1º deste artigo.

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 2º deste artigo, levando-se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º. Considera-se também caracterizada a atividade preponderante, quando do objeto social conste a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 5º. Verificada a preponderância a que se refere o § 1º deste artigo, o ITBI será devido, conforme a lei vigente na data da aquisição, calculado sobre o valor dos bens ou direitos, no momento do pagamento do crédito tributário devido.

§ 6º. Ocorrendo o pagamento do ITBI antes do transcurso do prazo previsto no § 3º deste artigo e constatada que a receita operacional da pessoa jurídica resultou de atividade diversa daquela nele mencionada, caberá repetição de indébito para o sujeito passivo.

§ 7º. O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto ou com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante, independentemente da preponderância a que se refere o § 1º, hipótese em que incidirá o imposto.

Art. 39. São isentas do ITBI as seguintes transações:

I - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, nos termos definidos pela legislação federal, patrocinado ou executado por órgãos públicos e seus agentes; e,

II - a extinção de uso ou usufruto, quando o instituidor tenha continuado como proprietário do imóvel.

Seção III

Da base de cálculo e das alíquotas

Art. 40. A base de cálculo do ITBI é o valor de mercado dos imóveis objeto da transação e dos bens ou direitos transmitidos, apurados pela administração tributária na data do efetivo recolhimento, podendo ser utilizados:

Prefeitura Municipal de Itarema

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 48, Centro, Itarema, Ceará, CEP.: 62.590-000

Fone: (0xx88) 3667.1133 | Fax: (0xx88) 3667-1340

CNPJ: 07.663.941/0001-54 | CGF: 06.920.187-0



I - o valor formalmente declarado pelo sujeito passivo, se com ele concordar a Fazenda Pública;

II – a avaliação administrativa realizada com base no mercado imobiliário local;

§ 1º Nos seguintes casos especiais, a base de cálculo será:

I - nas permutas, o valor de cada imóvel permutado;

II - na arrematação, adjudicação ou leilão administrativo, o preço do maior lance, nunca inferior ao valor da primeira avaliação, administrativa ou judicial;

III - na instituição, renúncia ou extinção onerosas de usufruto, uso, habitação, servidão, direito de superfície e fideicomisso, 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação relativa à transmissão do direito;

IV - no excesso de valor a que se refere o inciso III do art. 37, a diferença entre o valor constante da avaliação realizada pelo Fisco e aquele utilizado para a transmissão do imóvel ou direitos, conforme o art. 38, deste Código;

V - nas dações em pagamento, o valor do imóvel dado para solver o débito, não importando o montante deste.

VI - No resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a Lei Civil.

§ 2º. Na avaliação realizada pelo Fisco serão observadas, quando possível, as normas relativas à avaliação de imóveis urbanos e rurais editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 3º. O contribuinte poderá requerer revisão de cálculo do valor arbitrado ou do crédito tributário lançado, através de petição devidamente fundamentada ao Fisco municipal, quando considerar o lançamento do imposto indevido ou a maior, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do lançamento fiscal.

Art. 41. O imposto será pago de acordo com as seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) nas transmissões em geral;

II - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação (SFH) a que se refere a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964 e legislação complementar:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento), limitados a 60.000 (sessenta mil) UFIRMI's;

b) sobre o valor não financiado: 2% (dois por cento).

Seção IV
Da sujeição passiva



Art. 42. São contribuintes do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos:

I - o adquirente dos bens ou direitos;

II - nas cessões de direitos, o cessionário;

III - nas permutas, cada uma das partes, pelo valor tributável do bem imóvel ou direito que recebe.

Art. 43. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - O transmitente;

II - O cedente;

III - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por ele ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões que forem responsáveis.

Art. 44. Os serventuários que tiverem de lavrar instrumento translativo de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar imposto, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante de recolhimento do imposto ou do reconhecimento de não incidência ou isenção, conforme o disposto em Regulamento.

Parágrafo Único. Serão transcritos nos instrumentos públicos quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento, ou o reconhecimento de não incidência ou isenção.

Art. 45. Nas transações em que figurem como adquirente ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidões pela autoridade fiscal, como dispuser o Regulamento.

Parágrafo Único. O laudo de avaliação do imposto só será expedido pelo Município após o pagamento dos tributos incidentes sobre a operação.

Art. 46. Aplicar-se-á, no que couber, ao imposto de transmissão *intervivos* a qualquer título, por ato oneroso, as demais disposições deste Código.

Seção V Do pagamento

Art. 47. O imposto será pago:

I - Antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;

II - Até 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial;



III - nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

IV - na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

V - na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro município, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sua lavratura.

Parágrafo Único. O recolhimento do ITBI far-se-á em qualquer instituição financeira autorizada pelo Poder Executivo municipal ou na forma disposta em regulamento.

Seção VI Da restituição

Art. 48. O imposto será restituído, no todo ou em parte, quando:

I - não se completar o ato ou contrato, por força do qual tiver sido pago;

II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato, em decorrência do qual o imposto tiver sido pago;

III - for declarada a exclusão do crédito tributário;

IV - houver sido recolhido a maior.

Seção VII Das obrigações acessórias

Art. 49. O oficial de registro público que lavrar instrumentos translativos de bens ou direitos sobre imóvel de que resulte obrigação de pagar imposto, exigirá que lhes seja apresentado o comprovante de quitação do ITBI bem como a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relacionada ao imóvel, ficando a prova do pagamento transcrita nos instrumentos ou termos que lavrarem.

§1º. Se a transmissão for imune, isenta, beneficiada pela suspensão de pagamento ou se for hipótese de não-incidência tributária, o oficial de registro público que lavrar os instrumentos translativos de bens ou direitos sobre o imóvel, exigirá a apresentação de certidão declaratória do reconhecimento do benefício fiscal em substituição à comprovação do pagamento do imposto.

§2º. A certidão de que trata o § 1º deste artigo, será fornecida pelo órgão fazendário municipal de Itarema, através de processo regular ou meio eletrônico, formulado após requerimento do interessado.



§3º. Não se fará registro público, transcrição, inscrição ou averbação de atos, instrumentos ou títulos sujeitos ao imposto sem que se comprove o seu anterior pagamento ou a sua exoneração, respondendo solidariamente pelo pagamento do ITBI não pago, quem praticar tal ato sem a devida comprovação da quitação do tributo.

Art. 50. Os oficiais de registros públicos ficam obrigados a enviar ao órgão arrecadatório municipal, relação completa de todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados no mês anterior, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, contendo identificação e qualificação das partes envolvidas na transação.

Parágrafo único. Os cartórios facultarão aos agentes da Fazenda Municipal, o exame de livros, registros ou qualquer outro documento ou informações relacionadas com o imposto, assim como deverão fornecer gratuitamente as certidões que lhes forem solicitadas para fins de fiscalização.

Art. 51. O interessado deverá prestar junto ao órgão arrecadatório municipal, declaração de transmissão de bens imóveis, para fins de determinação da base de cálculo e lançamento do ITBI, conforme modelo disposto e aprovado em regulamento.

Seção VIII

Das Infrações e das Penalidades

Art. 52. O descumprimento das obrigações previstas neste Código, quanto ao ITBI, sujeita o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, quando for o caso:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens ou direitos, sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

II - 100% (cem por cento) do valor do imposto, caso ocorra omissão, inexistência, falsidade ou fraude da declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não-incidência, isenção ou suspensão de pagamento;

III - 200 (duzentas) UFIRMs por cada documento ou ocorrência, aos serventuários da justiça que lavrarem, registrarem, inscreverem ou averbarem atos, termos ou escrituras relativas a bens imóveis, sem a prova de quitação do imposto ou exibição da declaração de desoneração;

IV - 100 (cem) UFIRMs por relação não enviada, nos termos previstos no art. 50 deste Código.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 53. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, domiciliada ou não no Município de Itarema, dos serviços

Prefeitura Municipal de Itarema

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 48, Centro, Itarema, Ceará, CEP.: 62.590-000

Fone: (0xx88) 3667.1133 | Fax: (0xx88) 3667-1340

CNPJ: 07.663.941/0001-54 | CGF: 06.920.187-0



relacionados na Tabela II deste Código, conforme previsto nas Leis Complementares nacionais nºs 116, de 31 de julho de 2003 e 157, de 29 de dezembro de 2016.

§ 1º O fato gerador do imposto ocorre, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 2º O imposto incide também sobre:

I - o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio, pelo usuário final do serviço.

§ 3º Ressalvadas as exceções expressas na lista constante do Tabela II deste Código, os serviços nela mencionados ficam sujeitos apenas ao imposto previsto no caput deste artigo, ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias ou com a aplicação de materiais.

Art. 54. Considera-se ocorrido o fato gerador do ISS quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no primeiro dia seguinte ao de início da atividade e nos exercícios subsequentes, no primeiro dia de cada ano.

Art. 55. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade;

III - do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado no mês;

IV - da destinação dos serviços; ou

V - da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 56. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço constante da lista anexa à Lei Complementar Nacional nº 116/2003, de 31/07/2003, alterada pela Lei Complementar Nacional nº 157/2016 de 29/12/2016, conforme Tabela II que integra este Código.

Seção II

Do local da prestação e do estabelecimento prestador

Subseção I

Do Local da Prestação

Art. 57. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento do prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, em se tratando de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista constante da Tabela II, deste Código;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista constante da Tabela II, deste Código;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante da Tabela II, deste Código;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante da Tabela II, deste Código;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante da Tabela II, deste Código;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante da Tabela II, deste Código;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante da Tabela II, deste Código;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante da Tabela II, deste Código;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista constante da Tabela II, deste Código;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista constante da Tabela II, deste Código;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante da Tabela II, deste Código;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante da Tabela II, deste Código;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista anexa;

Prefeitura Municipal de Itarema

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 48, Centro, Itarema, Ceará, CEP.: 62.590-000

Fone: (0xx88) 3667.1133 | Fax: (0xx88) 3667-1340

CNPJ: 07.663.941/0001-54 | CGF: 06.920.187-0



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante da Tabela II, deste Código;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista constante da Tabela II, deste Código;

XVII - do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16.01 da Tabela II, deste Código;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista constante da Tabela II, deste Código;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista constante da Tabela II, deste Código.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09, da lista da Tabela II, deste Código;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01, da lista da Tabela II, deste Código;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09, listados na Tabela II, deste Código.

§ 1º Ocorrendo a hipótese dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista constante da Tabela II, deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista constante da Tabela II, deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, caso haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto, no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista constante da Tabela II, deste Código.

§ 4º Na hipótese de serviços prestados por administradoras de fundos de quaisquer de consórcios, de cartão de crédito ou débito, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres, o imposto é devido ao Fisco do Município de Itarema.

Art. 58. Ocorrendo a prestação de serviços por prestador domiciliado em município cuja alíquota do imposto seja inferior àquela estabelecida pelo art. 8-A da Lei Complementar nº 116, de

Prefeitura Municipal de Itarema

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 48, Centro, Itarema, Ceará, CEP.: 62.590-000

Fone: (0xx88) 3667.1133 | Fax: (0xx88) 3667-1340

CNPJ: 07.663.941/0001-54 | CGF: 06.920.187-0



2003 ou que goze de benefícios fiscais por ela vedados, o ISS será devido a este Município, calculado na forma prevista neste Código.

Subseção II
Estabelecimento prestador

Art. 59. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

§ 3º A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, "site" na internet, propaganda ou publicidade, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 4º São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante ou temporária.

Seção III
Da não incidência

Art. 60. O imposto não incide sobre:



I – As exportações de serviços para o exterior do País;

II – A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

IV - O ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas aos cooperados.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção IV Da base de cálculo e da alíquota

Subseção I Disposições gerais

Art. 61. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto, exceto os descontos ou abatimentos concedidos, independentemente de obrigação condicional.

§ 2º Incluem-se na base de cálculo do imposto quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.

§ 3º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados.

§ 4º Está sujeito ainda ao ISS o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista na Tabela II desta Lei Complementar, salvo as exceções previstas nela própria.

§ 5º Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da lista constante da Tabela II, deste Código, forem prestados no território deste Município e também no de outros municípios, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, da extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

§ 6º Não se inclui na base de cálculo do imposto os valores devidos por sociedades cooperativas de prestação de serviços recebidos dos cooperados a título de remuneração dos serviços a eles prestados.



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



§ 7º Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

Art. 62. A alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 5% (cinco por cento).

Art. 63. A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei.

§ 2º. É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º. A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Art. 64. Os serviços executados por profissionais autônomos que prestem serviços sem auxílio de terceiros, a domicílio ou em estabelecimento não caracterizado como empresa, classificado nos níveis superior, médio e primário, será devido anualmente, na forma da tabela II, desta Lei.

Art. 65. Quando os serviços forem prestados por sociedade de profissionais serão cobrados por cada profissional ou sócio que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei, constantes dos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18, devidos mensalmente e integrante da tabela II, deste Código.

Subseção II

Da base de cálculo nos serviços de construção civil

Art. 66. Quando da prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 constante da Tabela II deste Código, não se inclui na base de cálculo do ISS o valor:

I - dos materiais aplicados no respectivo serviço, desde que produzidos pelo prestador e por ele mesmo fornecidos, na forma disposta na Lei Complementar n.º 116, de 31/07/2016;

II - das subempreitadas, quando o ISS houver sido comprovadamente pago.

Prefeitura Municipal de Itarema

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 48, Centro, Itarema, Ceará, CEP.: 62.590-000

Fone: (0xx88) 3667.1133 | Fax: (0xx88) 3667-1340

CNPJ: 07.663.941/0001-54 | CGF: 06.920.187-0



§ 1º Na hipótese do inciso o sujeito passivo deverá apresentar todas as notas fiscais de venda relativas ao fornecimento, emitidas por ele mesmo e com a devida identificação do local da prestação dos serviços e dos produtos utilizados, comprovando ser ele produtor e fornecedor dos materiais, ao mesmo tempo, situação em que será devido o tributo estadual ICMS e não o imposto municipal de que trata este Capítulo.

§ 3º A exclusão mencionada no inciso I deste artigo somente poderá ser feita quando estes se incorporarem direta e definitivamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação, não se aplicando aos seguintes materiais ou despesas:

- a) empregados na formação de canteiros ou alojamentos;
- b) empregados em escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;
- c) alimentação, vestuário, EPI (equipamentos de proteção individual) e combustível utilizado em veículos e máquinas;
- d) ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na obra;
- e) armazenados fora do canteiro da obra, antes de sua transferência comprovada por documento idôneo;
- f) frete destacado em nota fiscal de compra.

§4º Na hipótese de a responsabilidade pelo recolhimento do imposto ser do contribuinte substituto e não sendo comprovadas as condições para a dedução dos valores da base de cálculo nos termos previstos neste artigo, a retenção deverá ser feita sem qualquer dedução.

§ 5º Para efeito de definição da base de cálculo do ISS - Construção Civil, poderá ser utilizado o Custo Unitário Básico da Construção (CUB/m²), calculado conforme a Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 e Norma Técnica NBR 12.721:2006, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), divulgado periodicamente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Ceará (SINDUSCON).

Subseção III

Dos Serviços de Intermediação, Corretagem e Agenciamento

Art. 67. As empresas prestadoras dos serviços de intermediação, corretagem e agenciamento calcularão o imposto com base nas comissões recebidas ou creditadas, e poderão abater da receita aquelas que, quando da prestação do serviço, foram pagas ou creditadas a outras empresas do mesmo ramo de atividade, comprovadamente inscritas no Município de Itarema como contribuintes do imposto.

Art. 68. A empresa que, não dispondo de frota própria de veículos, limita-se a agenciar o transporte de cargas a ser efetuado por conta de terceiros, ficará sujeita ao imposto calculado sobre a diferença entre o preço recebido e o preço pago ao transportador.



Art. 69. Considera-se corretagem a atividade que consiste na intermediação de negócios, referentes à venda ou transação de bens ou valores pertencentes a terceiros, constituindo-se o prestador do serviço em intermediário ocasional entre o alienante e o adquirente, que tanto poderão ser comerciantes como particulares, estabelecidos ou não no Município.

Parágrafo único. Caracteriza-se, ainda, como atividade de corretagem o recebimento das comissões, ora da parte do proprietário do bem ou valor objeto da transação, ora daquele que o adquiriu, cessando com a realização do negócio o vínculo de prestação de serviços entre o corretor e aquele de quem foi intermediário.

Subseção IV

Dos Serviços realizados pelos cartórios

Art. 70. A base de cálculo dos serviços constantes no item 21 da lista de serviços constante na Tabela II desta Lei será considerada como sendo a receita bruta mensal percebida pela Serventia Extrajudicial - Cartório de Registros Públicos e/ou do Tabelionato de Notas, descontadas as seguintes quantias devidas a terceiros, quando for o caso:

I - Fundo Especial de Registro Civil – FERC

II - Fundo de Reparcelamento e Modernização dos Magistrados – FERMOJU; e,

III - Associação Cearense de Magistratura, entre outras entidades de classe relacionadas com a atividade jurídica ou de registro civil, cujo repasse de valores seja obrigatória por força de lei.

§1º. Os recolhimentos das serventias extrajudiciais serão devidos na forma própria de pessoa jurídica que exerce atividade econômica, desconsiderando-se, por completo, qualquer outra forma de tributação, seja como profissional autônomo ou sociedades de profissionais autônomos.

§2º. Os sujeitos passivos prestadores dos serviços relacionados neste artigo deverão – obrigatoriamente – escriturar livro Caixa e apresentar à fiscalização municipal, uma vez requisitada, revestidos de todas as formalidades capazes de assegurar a sua exatidão, na forma da legislação aplicável.

§3º. O Executivo Municipal poderá expedir as normas complementares e regulamentares necessárias à fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias de que trata esta subseção.

Subseção V

Dos Serviços de Ensino, Agenciamento de Turismo, Funerários e Tipografia ou Gráfica

Art. 71. A base de cálculo do imposto devido pelos estabelecimentos de ensino particulares compõe-se:



- I - das mensalidades ou anuidades pagas pelos alunos, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrícula;
- II - da receita oriunda do material escolar fornecido aos alunos, com exclusão dos livros;
- III - da receita oriunda do transporte de alunos;
- IV - da receita obtida pelo fornecimento de alimentação aos alunos, desde que incluída no valor da mensalidade ou anuidade paga;
- V - de outras receitas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.

Art. 72. Na base de cálculo do imposto devido pelas agências de turismo e pelas intermediárias nas vendas de passagens incluem-se, também, as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente, quando negociadas com terceiros.

Art. 73. O imposto devido por empresas funerárias tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:

- I - do fornecimento de urnas, caixões, flores, coroas e paramentos;
- II - do aluguel de capelas ou templos de qualquer culto;
- III - do transporte por conta de terceiros;
- IV - das despesas referentes a cartórios e cemitérios;
- V - do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas;
- VI - de transporte próprio e outras receitas.

§ 1º Os contribuintes que prestam os serviços indicados neste artigo poderão deduzir de sua receita bruta as despesas constantes nos incisos II, III e IV, desde que as discriminem na nota fiscal de serviços e comprovem a sua efetivação.

§ 2º É devido o Imposto sobre serviços de aluguéis de capelas mortuárias ou templos de qualquer culto, sejam eles independentes, vinculados às agências funerárias ou situados no interior das áreas dos cemitérios, sob administração direta da concessionária ou das permissionárias de cemitérios particulares.

Art. 74. Sujeitam-se somente ao ISS os serviços de tipografias ou empresas gráficas que confeccionam impressos por encomenda do cliente e individualizados para uso deste.

Parágrafo único. Não está sujeita à incidência do ISS a confecção de impressos em geral que se destinem à comercialização.

Subseção VI

Da Base de Cálculo de Outros Serviços



Art. 75. A base de cálculo do ISS incidente sobre os seguintes serviços será:

I - no caso de jogos e diversões públicas, o preço do ingresso, da entrada, da admissão ou participação, cobrado do usuário através de emissão de bilhetes de ingresso, entrada, inclusive fichas ou assemelhadas, cartões de posse de mesa, convites, cartões de dança, tabelas, cartelas, "couvert", ou por qualquer outro sistema;

II - nos serviços de diversões públicas consistentes no fornecimento de música ao vivo, shows ou espetáculos do gênero, prestados em boates, discotecas, danceterias, dancings, cafés-concertos e outros da espécie, considera-se parte integrante do preço do ingresso, ainda que cobrado em separado, o valor da cessão de aparelhos ou equipamentos fornecidos aos usuários;

Parágrafo único. Quando se tratar de prestação de serviços previstos no inciso I, na modalidade de jogos em aparelhos, máquinas ou equipamentos, mediante a venda de fichas ou outra forma de funcionamento, o imposto poderá ser pago, a critério da autoridade administrativa, através de valor fixo, em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento.

Art. 76. A base de cálculo do ISS incidente sobre os serviços prestados por instituições financeiras constantes dos subitens do item 15, da Tabela II, deste Código, será os valores cobrados a título de taxa, tarifa ou preço.

Art. 77. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

- I - em pauta que reflita o preço corrente na praça;
- II - mediante estimativa; ou
- III - por arbitramento, nos casos especificamente previstos.

Seção V Do arbitramento

Art. 78. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado conforme os índices de preços de atividades assemelhadas, nos seguintes casos:

I - o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das prestações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II - o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III - quando os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo sejam omissos ou não mereçam fé, ou quando não possibilitem a apuração da receita, ou, ainda, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas a eles inerentes;

IV- existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

V - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços usualmente praticados no mercado;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á exclusivamente à materialidade dos fatos, no período em que foram constatados os eventos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 79. Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o Fisco levar em consideração:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes da mesma atividade, em condições semelhantes;

II - as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - o faturamento auferido pelo sujeito passivo ou por outro contribuinte de atividade econômica similar, em períodos anteriores ou posteriores ao período de apuração;

IV - o valor das despesas, custos e gastos gerais do sujeito passivo, acrescido da margem de lucro praticada no mercado para a atividade exercida;

V - a média aritmética dos valores apurados em períodos anteriores ou posteriores àquele a ser arbitrado;

VI - o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

VII - as informações obtidas junto a órgãos, entidades ou quaisquer pessoas jurídicas que se relacionem com o sujeito passivo ou com a sua atividade; e

VIII - em se tratando de obras de construção civil, avaliação de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º A receita bruta arbitrada poderá ainda ser calculada com base no somatório das parcelas a que se refere este artigo.

§ 2º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período sob ação fiscal ou no qual esteja ocorrendo o arbitramento.

§ 3º O arbitramento da base de cálculo não exclui os acréscimos legais sobre o crédito tributário que venha a ser apurado, nem a aplicação das sanções cabíveis.

Seção VI
Do Sujeito Passivo



Subseção I

Do Contribuinte

Art. 80. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades referidas na lista de serviços, Anexo I, Tabela A, deste Código.

§ 2º Por empresa se entende toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade de fato ou cooperativa que exercer atividade de prestação de serviço.

§ 3º Equipara-se a empresa, para fins de recolhimento do ISS, sobre o movimento econômico apurado ou estimado, o prestador de serviço que se enquadrar como:

I - profissional autônomo que contratar, para o exercício de sua atividade profissional, mais de uma pessoa com ou sem vínculo e que não possua a mesma habilitação do proprietário do estabelecimento do prestador;

II - a sociedade uniprofissional que tenha em seu quadro, mais de 03 (três) pessoas com ou sem vínculo empregatício e que não possuam a mesma habilitação do proprietário do estabelecimento prestador;

III - os condomínios que prestem ou tomem serviços;

IV - o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico, sob a forma de sociedade de fato ou que tenha a cooperação entre as pessoas físicas, prestadores de serviços como forma de redução do custo da mão-de-obra, material ou de infraestrutura, quando localizado em uma mesma referência cadastral.

Subseção II

Do substituto tributário e do responsável

Art. 81. Além dos responsáveis definidos neste Capítulo, o Município poderá atribuir de modo expresse, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

Art. 82. Fica atribuída aos tomadores de serviços abaixo relacionados, na condição de substituto tributário, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISS, incidente sobre os serviços prestados por terceiros, inscritos ou não no cadastro de contribuintes:

I - os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, estabelecidas no Município de Itarema, pelo imposto incidente sobre os serviços a eles prestados;

II - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido em relação aos serviços prestados, relativo à exploração desses bens;

Prefeitura Municipal de Itarema

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 48, Centro, Itarema, Ceará, CEP.: 62.590-000

Fone: (0xx88) 3667.1133 | Fax: (0xx88) 3667-1340

CNPJ: 07.663.941/0001-54 | CGF: 06.920.187-0



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



III - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios a exploração de atividade tributável ou utilizarem serviços constantes na Tabela II, deste Código, cujo prestador ou proprietário não seja estabelecido no Município de Itarema;

IV - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto devido nas prestações;

V - os que utilizarem serviços de empresas ou profissionais autônomos, pelo imposto devido, se não exigirem dos prestadores prova de quitação do respectivo ISS;

VI - as empresas administradoras de cartões de créditos, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitido;

VII - as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar, através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo imposto devido sobre serviços a elas prestados por:

a) empresas que agenciem, intermediem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público;

b) hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatorios, prontos-socorros e congêneres;

c) empresas que executem remoção de doentes;

VIII - os hospitais e clínicas privados, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados por:

a) empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de móveis e imóveis; e

b) laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizer sem intervenção das empresas das atividades referidas no inciso anterior;

IX - os estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

X - as empresas de comunicação, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresas de:

a) guarda e vigilância;

b) conservação e limpeza de móveis e imóveis;

c) leasing de equipamentos;

d) serviços de locação de transporte intramunicipal rodoviário de pessoas e materiais;

XI - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de:

Prefeitura Municipal de Itarema

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 48, Centro, Itarema, Ceará, CEP.: 62.590-000

Fone: (0xx88) 3667.1133 | Fax: (0xx88) 3667-1340

CNPJ: 07.663.941/0001-54 | CGF: 06.920.187-0



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



- a) guarda e vigilância;
- b) transporte de valores;
- c) conservação e limpeza de móveis e imóveis;

XII - as pessoas jurídicas administradoras de bingos e quaisquer outras modalidades de jogos, apostas ou sorteios, pelo imposto devido por suas contratantes, pessoas físicas ou jurídicas, autorizadas a explorar tais atividades;

XIII - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

XIV - a Caixa Econômica Federal quando tomar ou intermediar serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por ela pagas a casas lotéricas e de venda de bilhetes:

a) na cobrança, recebimento ou pagamento em geral e serviços correlatos, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros;

b) na distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

XV - O Banco do Brasil relativamente ao ISS incidente sobre as comissões pagas pelos serviços prestados por seus correspondentes bancários;

XVI - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), quando tomar ou intermediar serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município de Itarema, dos quais resultem remuneração ou comissão por ela pagas;

XVII - os estabelecimentos remetentes, pelo transporte de valores realizados por terceiros.

XVIII - as empresas responsáveis pelo fornecimento e geração de energia eólica ou gás canalizado, bem como as companhias, empresas públicas ou autarquias fornecedoras dos serviços de energia elétrica, água e esgoto ou gás canalizado, relativamente aos serviços tomados de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, sediadas ou não em Itarema.

§ 1º A responsabilidade prevista nesta Seção é inerente a todas as pessoas jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 2º Os substitutos tributários a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido e, quando for o caso, de multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 3º Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS a que se refere este artigo, fornecerão ao prestador de serviço, recibo de retenção do valor do imposto e ficam obrigados a enviar ao Fisco as informações objeto da retenção, no prazo estipulado na legislação.

Art. 83. São responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS, na fonte, a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02,

Prefeitura Municipal de Itarema

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 48, Centro, Itarema, Ceará, CEP.: 62.590-000

Fone: (0xx88) 3667.1133 | Fax: (0xx88) 3667-1340

CNPJ: 07.663.941/0001-54 | CGF: 06.920.187-0



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19; 11.02, 17.05, e 17.10 da lista constante na Tabela II desta lei.

§ 1º São também responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS, na qualidade de responsável tributário, os órgãos públicos e as pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Itarema que tomarem ou intermediarem serviços de prestadores estabelecidos ou domiciliados em outro município ou no Distrito Federal.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, são solidariamente responsáveis:

I - o proprietário, o detentor da posse ou o titular do domínio útil do bem imóvel onde se realize obra, em relação aos serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista a que se refere a Tabela II, deste Código, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a comprovação do pagamento do ISS pelo prestador do serviço;

II - o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos, diversões, lazer, entretenimento e congêneres;

III - qualquer prestador de serviço em relação às prestações cujo imposto não tenha sido retido ou se o tomador encontrar-se em situação fiscal irregular; e

IV - os proprietários, os detentores da posse ou os titulares do domínio útil que permitam em seus imóveis, a realização de atividade tributável sem estar o prestador do serviço em situação fiscal regular ou sem comprovação do recolhimento do imposto.

§ 3º Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS a que se refere este artigo fornecerão ao prestador de serviço, recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações objeto da retenção, no prazo estipulado na legislação.

§ 4º Os contribuintes do ISS registrarão no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados, inclusive por meio eletrônico, ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhes foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

Art. 84. Os substitutos tributários e os responsáveis mencionados nesta Subseção deste Código não deverão realizar a retenção do imposto quando o serviço for prestado por:

I - contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;

II - profissionais autônomos inscritos em qualquer município e adimplentes com o pagamento do imposto;

III - sociedades de profissionais submetidas ao regime de pagamento do imposto por alíquota fixa mensal adimplentes com o pagamento do imposto;

IV - prestadores de serviços imunes ou isentos;

V - concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos de comunicação, de fornecimento de energia elétrica e de água e esgoto; e

Prefeitura Municipal de Itarema

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 48, Centro, Itarema, Ceará, CEP.: 62.590-000

Fone: (0xx88) 3667.1133 | Fax: (0xx88) 3667-1340

CNPJ: 07.663.941/0001-54 | CGF: 06.920.187-0



VI - instituições financeiras, exceto quanto aos serviços prestados a órgãos públicos.

§ 1º As disposições deste artigo não se aplicam aos contribuintes estabelecidos ou domiciliados em outro município, quando o imposto for devido a este Município.

§ 2º A dispensa de retenção de que trata este artigo é condicionada à apresentação, pelo prestador do serviço, do correspondente documento fiscal ou do recibo de profissional autônomo e de documento que comprove as condições previstas nos incisos deste artigo.

Seção VII

Da estimativa e do arbitramento

Art. 85. A Administração Fazendária poderá estabelecer regime de pagamento por estimativa ou de apuração mensal para os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Parágrafo único. Aos contribuintes incluídos no regime a que se refere o “caput” serão estabelecidos os seguintes elementos tomados em conjunto ou isoladamente:

- I - Natureza da atividade;
- II - Instalações e equipamentos utilizados;
- III - Quantidade e qualificação profissional do pessoal;
- IV - Receita operacional e não operacional;
- V - Tipo de organização.

Art. 86. A Autoridade Fazendária adotará os seguintes critérios, entre outros definidos em regulamento, para estabelecer a base de cálculo do ISS para os contribuintes enquadrados no regime de que trata o artigo precedente:

- I - O valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos e aplicados, objeto da prestação de serviços apurados no período;
- II - Folha de salários paga no período, inclusive honorários, retiradas e obrigações sociais e trabalhistas;
- III - Despesas de água, energia elétrica, telefone, aluguel e demais encargos fiscais, obrigatórios do contribuinte;
- IV - Despesas gerais de administração.

Art. 87. No estabelecimento de regime de estimativa ou de apuração mensal, para as empresas de pequeno porte, inclusive os profissionais autônomos, sociedade de profissionais as alíquotas incidentes sobre os serviços são às constantes da lista de serviços anexa a presente Lei.

§ 1º. Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa, poderão ficar dispensados da emissão de notas fiscais, entretanto, fica mantido o direito de requerer os blocos de notas fiscais de

Prefeitura Municipal de Itarema

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 48, Centro, Itarema, Ceará, CEP.: 62.590-000

Fone: (0xx88) 3667.1133 | Fax: (0xx88) 3667-1340

CNPJ: 07.663.941/0001-54 | CGF: 06.920.187-0



serviços.

§ 2º. Para os profissionais autônomos a forma de pagamento poderá ser anual e terá como base de cálculo o regime descrito no caput deste artigo, e conforme tabela II desta Lei.

§ 3º. Para as sociedades de profissionais a forma de pagamento será mensal e terá como base de cálculo o regime descrito no caput deste artigo, e conforme tabela II desta Lei.

Art. 88. A Autoridade Fazendária poderá optar pelo regime de apuração mensal do imposto quando se fizer necessário.

Art. 89. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas nos seguintes casos:

I - Quando o contribuinte não fornecer a fiscalização os elementos necessários à comprovação do montante apurado, inclusive nos casos da inexistência, perda ou extravio de livros e documentos fiscais;

II - O contribuinte depois de intimado deixar de apresentar os livros e documentos fiscais de utilização obrigatória;

III - Quando houver fundadas suspeitas de que os registros nos livros e documentos fiscais não reflitam o preço dos serviços, ou quando o valor declarado for notoriamente inferior aos preços praticados na praça;

IV - A inexistência de inscrição do contribuinte no cadastro fiscal do Município.

Art. 90. Os valores estimados serão revistos e procedida a atualização em 31 de dezembro de cada exercício, para vigorar a partir de 1º de janeiro do ano seguinte, e a correção realizada com base na variação UFIMI – Unidade Fiscal de Referência do Município de Itarema.

Seção VIII

Do lançamento e da arrecadação

Art. 91. O lançamento do imposto será efetuado de acordo com os dados constantes no cadastro de atividades econômicas e com as declarações prestadas pelos sujeitos passivos, na forma disposta em regulamento.

Art. 92. A obrigação tributária própria pelo pagamento do imposto previsto neste Capítulo independerá:

I - Do resultado financeiro do exercício da atividade;

II - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

III - Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 93. O ISS será recolhido da seguinte forma:

Prefeitura Municipal de Itarema

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 48, Centro, Itarema, Ceará, CEP.: 62.590-000

Fone: (0xx88) 3667.1133 | Fax: (0xx88) 3667-1340

CNPJ: 07.663.941/0001-54 | CGF: 06.920.187-0



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



I - por meio de documento de arrecadação preenchido pelo próprio contribuinte, no caso de lançamento por homologação, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pela administração tributária;

II - por meio de notificação de lançamento, emitida pelo órgão competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação.

Parágrafo único. O ISS será recolhido nos seguintes prazos:

I - no ato da prestação do serviço quando se tratar de serviços não permanentes, eventuais ou prestados por contribuintes não inscritos;

II - mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, no caso de contribuinte sujeito ao regime normal e os que estiverem sob o regime de estimativa, substituição tributária ou tributação fixa; e,

III - na data prevista em legislação, para o profissional autônomo.

Art. 94. A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e ocorrerá no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública municipal no prazo fixado na legislação tributária.

§ 1º A falta da retenção do imposto implica responsabilidade do sujeito passivo pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas neste Código.

§ 2º Nas obras por administração e nos serviços, cujo faturamento dependa da aprovação pelo contratante da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

§ 3º Na hipótese de retenção do imposto por órgão público o mês de competência para efeito de recolhimento será o seguinte ao da retenção.

Seção IX
Das penalidades

Art. 95. A falta de pagamento do imposto nos prazos previstos nos avisos de lançamento e no que estabelecer o Regulamento deste Código sujeitará o contribuinte a multa de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e mais correção monetária com base na variação UFIMI – Unidade Fiscal de Referência do Município de Itarema, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Art. 96. Sem prejuízo do recolhimento do imposto devido, quando for o caso, as infrações à legislação tributária sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas ao imposto:

a) falta de recolhimento do imposto devido, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares: multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto não recolhido;



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



b) falta de recolhimento do imposto retido na fonte: multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor do imposto retido e não recolhido;

c) emitir documento fiscal que contenha declaração falsa ou em desacordo com a situação fática: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;

d) emitir nota fiscal de serviços como não tributados ou isentos em operações tributadas pelo ISS: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;

e) falta de retenção do imposto devido, quando exigido pela legislação: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto não retido;

f) falta de recolhimento do imposto, quando as prestações estiverem regularmente escrituradas: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido.

II - infrações relativas aos impressos fiscais:

a) confeccionar para si ou para terceiro, bem como receber encomenda para confecção de falso impresso, de impresso em duplicidade ou de I, por documento impresso, aplicável ao contribuinte ou ao estabelecimento gráfico;

b) fornecimento, utilização de falso impresso ou de impresso de documento fiscal que indicar estabelecimento gráfico diverso do que tiver confeccionado: multa equivalente a 20 (vinte) UFIRMI's, por documento fiscal, aplicável ao contribuinte ou ao estabelecimento gráfico;

c) deixar de entregar a relação de Impressão dos Documentos Fiscais prevista em regulamento: multa equivalente a 30 (trinta) UFIRMI's por documento não entregue;

III - infrações relativas a informações cadastrais:

a) multa equivalente a 300 (trezentas) UFIRMI's:

a.1. falta de inscrição no cadastro municipal de atividades econômicas, na forma prevista em regulamento;

a.2. falta de solicitação de alteração no cadastro municipal de atividades econômicas, quanto à alteração de endereço ou atividade;

a.3. falta de comunicação, por pessoa jurídica, do encerramento ou paralisação de atividade, fora do prazo previsto em regulamento;

b) falta de comunicação do encerramento de atividade de pessoa física estabelecida: multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFIRMI's;

IV - infrações relativas a livros e documentos fiscais:

a) inexistência de livros ou documentos fiscais: multa equivalente a 600 (seiscentas) UFIRMI's;



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



b) atraso ou falta de escrituração dos documentos fiscais, ainda que relativos a prestações imunes, isentas ou não tributadas: multa equivalente a 200 (duzentos) UFIRMs por período não escriturado;

c) utilização de documento fiscal em desacordo com a legislação: multa equivalente a 120 (cento e vinte) UFIRMs por período utilizado;

d) extraviar livros ou documentos fiscais: multa equivalente a 400 (quatrocentos) UFIRMs por livro ou lote de 50 (cinquenta) notas fiscais;

e) deixar de apresentar ou apresentar com dados inexatos quaisquer declarações ou documentos a que seja obrigado pela legislação: multa equivalente a 100 (cem) UFIRMs por documento ou declaração e por período de entrega;

f) deixar de atender a notificação fiscal ou recusar a exibição de livros e outros documentos fiscais ou similares relativos a serviços prestados ou tomados, embaraçando ou impedindo a ação fiscal: multa equivalente a 1.000 (mil) UFIRMs;

V - infrações e multas relativas à Nota Fiscal de Serviço em meio convencional ou Eletrônico (NFS-e):

a) falta de emissão da Nota Fiscal em meio convencional ou eletrônico (NFS-e): multa de 30 (trinta) UFIRMs por documento;

b) falta de emissão do Recibo Provisório de Serviços (RPS), quando exigido pela legislação: multa de 20 (vinte) UFIRMs por recibo não emitido;

c) falta de conversão do RPS ou conversão feita fora do prazo estabelecido pela legislação; multa de 30 (trinta) UFIRMs por documento.

VI - demais infrações:

a) multa equivalente a 1.000 (mil) UFIRMs por período não enviado:

a.1. quem deixar de remeter ao órgão arrecadador municipal as informações solicitadas pela fiscalização municipal ou os relatórios previstos na legislação tributária municipal;

a.2. deixar a concessionária de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica de remeter ao órgão arrecadatório as informações solicitadas ou os relatórios exigíveis pela legislação municipal de Itarema.

b) utilizar sistema eletrônico de processamento de dados ou outros equipamentos, em desacordo com a legislação: multa equivalente a 400 (quatrocentas) UFIRMs, por sistema ou equipamento;

c) deixar de fornecer dados ou documentos para apuração do preço dos serviços ou para a fixação da estimativa; multa equivalente a 300 (trezentas) UFIRMs;

d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 100 (cem) UFIRMs.

Prefeitura Municipal de Itarema

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 48, Centro, Itarema, Ceará, CEP.: 62.590-000

Fone: (0xx88) 3667.1133 | Fax: (0xx88) 3667-1340

CNPJ: 07.663.941/0001-54 | CGF: 06.920.187-0



Seção X

Das isenções

Art. 97. São isentos do pagamento do imposto:

I - As casas de caridade ou estabelecimentos de fins humanitários a assistenciais, sem finalidade lucrativa desde que a receita dos serviços por elas prestadas sejam, comprovadamente, revertidas em favor da própria associação;

II - De assistência médica, odontológica, de ensino quando prestadas por sindicato, círculo operário ou associações populares, sem finalidade lucrativa;

III - As pessoas reconhecidamente pobres na forma da Lei.

Seção XI

Das reclamações e dos recursos

Art. 98. O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento, se neste não houver um prazo menor, não inferior a 10 (dez) dias.

Art. 99. O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão ou da data da intimação do contribuinte ou responsável.

Art. 100. As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário.

Art. 101. As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos da data da sua apresentação ou interposição.

Seção XII

Das obrigações acessórias e demais disposições finais

Art. 102. Sem prejuízo das obrigações acessórias eventualmente já estabelecidas ao longo desta Lei, caberá ao Executivo Municipal estabelecer outras no interesse da arrecadação e da fiscalização tributária, cujo cumprimento será exigido independentemente de a pessoa obrigada ostentar a condição de imune ou isenta, ser constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, pertencer ou não à administração pública direta ou indireta ou a qualquer esfera de Poder.

Art. 103. A expedição do "Habite-se" somente poderá ser efetuada mediante prova do pagamento do ISS incidente sobre a prestação de serviços de construção civil, constituindo a sua concessão ato do Gestor do órgão em conjunto com o chefe do setor responsável pela sua expedição, sendo o documento devidamente assinado, física ou digitalmente.



CAPÍTULO V
DAS TAXAS PELO PODER DE POLÍCIA E PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Seção I
Do fato gerador e do contribuinte

Art. 104. As taxas cobradas pelo Município de Itarema-CE, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Art. 105. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 106. Os serviços públicos a que se refere o artigo 104 consideram-se:

I - Utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
b) potencialmente quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades públicas;

III - Divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 107. Serão cobradas pelo Município:

I - Alvará de licença para localização e funcionamento (Tabela III);

II - Alvará de licença para fins diversos (Tabela IV);

III - Taxa de fiscalização de estabelecimentos (Tabela V);

IV - Taxa de expediente (Tabela VI);



V - Taxa de inspeção sanitária (Tabela VII);

VI - Taxa de Turismo (Tabela VIII).

Art. 108. Sem prejuízo no disposto no capítulo V desta Lei, que trata das taxas pelo Poder de Polícia e pela prestação de serviços, aplicam-se no que couber as normas emanadas no código de obras e posturas do Município.

Seção II

Dos alvarás de licença para localização e funcionamento

Art. 109. Os alvarás de licença, para localização e funcionamento, são devidas por pessoas ou estabelecimentos, e tem como fato gerador a exploração industrial, comercial, agropecuária, carcinicultura, piscicultura e afins, às operações financeiras, usina eólica, torre de transmissão de quaisquer espécie, prestação de serviços em geral e outras atividades correlatas, de fins econômico ou não, só podendo instalar-se ou iniciar quaisquer atividades, em caráter eventual ou permanente, mediante licença prévia da Prefeitura e pagamento da taxa.

Art. 110. As licenças são concedidas sob forma de alvará, que deve ser exibido a fiscalização quando solicitado.

Art. 111. Os alvarás de licenças serão concedidas, desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento ou serviço sejam adequadas a espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que a sua utilização seja compatível com a política urbanística do Município.

Art. 112. O alvará tem como base de cálculo a área ocupada do imóvel, e cobrada de acordo com a Unidade Fiscal de Referência do Município de Itarema – UFIRMI e tabela III desta Lei.

§ 1º. Entende-se como área ocupada do imóvel, a área composta por escritório da administração, bem como, galpões, depósitos, telheiros, tanques, barreiros e outros assemelhados.

§ 2º. A base de cálculo para as atividades concernentes a: usinas eólicas, torres de transmissão, carcinicultura, piscicultura e operações financeiras, será cobrada de acordo com o que estabelecer a Tabela III desta Lei.

§ 3º. A concessão de novo alvará, dar-se-á quando da mudança de titularidade da pessoa jurídica, fusão, transformação ou incorporação, bem como qualquer mudança de atividade, de endereço ou alteração na estrutura ou na área do imóvel.

Art. 113. Será vedada a concessão da licença de que trata esta seção para o estabelecimento que possua débitos exigíveis de IPTU, bem como aquele que não possua licença de ocupação ("habite-se").

Seção III

Dos alvarás de licenças para fins diversos



Art. 114. Os alvarás de licenças para fins diversos tem como fato gerador as atividades relativas a construções em geral, reforma de prédio, vistoria de prédio para avaliação e habite-se, publicidade, loteamento, canteiro de obras, diversões públicas, licenciamento de transporte intramunicipal, abate de animais, apreensão e guarda de animais, escavação de vias em logradouros públicos, postos de serviços de veículos e outras atividades correlatas de fins econômico ou não e serão calculados com base na Unidade Fiscal de Referência do Município de Itarema – UFIRMI, de acordo com a Tabela IV deste Código.

Art. 115. Não será concedido habite-se à edificação nova, nem aceite-se, para obras em edificação reconstruídas ou reformadas antes da inscrição ou atualização do prédio no cadastro fiscal imobiliário, bem como para imóveis inadimplentes de IPTU.

Art. 116. São contribuintes do alvará de licença para fins diversos as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao poder de polícia administrativa do Município, quando da sua concessão.

Seção IV

Da taxa de fiscalização de estabelecimentos

Art. 117. A taxa de fiscalização de estabelecimentos tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no âmbito do território do Município de Itarema, cobrada na forma da Tabela V desta lei e será devida anualmente e recolhida até 31 de março de cada exercício financeiro.

Art. 118. É contribuinte da taxa de fiscalização de estabelecimentos, a pessoa física ou jurídica, que desenvolva atividades no Município de Itarema, de acordo com este Código.

Seção V

Da taxa de expediente

Art. 119. Esta taxa tem como fato gerador a expedição de certidões, requerimentos, petições, notas fiscais avulsas, 2ª via de documentos, marcas de animais e outros assemelhados, não incluídos nesta Seção.

Art. 120. É contribuinte desta taxa, o usuário do serviço, o proprietário do estabelecimento, do terreno, do semovente da mercadoria e outros correlatos.

§ 1º. A taxa será cobrada de acordo com a Unidade Fiscal de Referência do Município de Itarema – UFIRMI, integrante da Tabela VI desta Lei.

§ 2º. As certidões de que trata o item 01, da Tabela VI, quando solicitados para os esclarecimentos de situações de interesse pessoal do cidadão, ficam isentos do pagamento da referida taxa.

Seção VI

Da taxa de inspeção sanitária



Art. 121. A taxa de inspeção sanitária tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, no que pertine à higiene, segurança do estabelecimento que produza, comercialize, transporte e deposite gêneros alimentícios, mercadorias em geral, equipamentos de quaisquer espécie ou natureza, inclusive hospitais e afins, hotéis e correlatos e outros estabelecimentos e atividades assemelhadas, de fins econômicos ou não, sujeitos a fiscalização do Poder Público Municipal.

Art. 122. É contribuinte da taxa de inspeção sanitária, as pessoas físicas ou jurídicas que pratique ou exerça atividades descritas no artigo anterior.

Art. 123. A taxa será cobrada, tendo como referência a Unidade Fiscal de Referência do Município de Itarema – UFIRMI e incide sobre a às atividades de inspeção sanitária desenvolvidas no âmbito do Município, constante da Tabela VII desta Lei.

Art. 124. A taxa de inspeção sanitária será cobrada anualmente e recolhida até 31 de março de cada exercício financeiro.

Seção VII

Da taxa de turismo

Art. 125. A taxa de turismo, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, por parte dos hóspedes visitantes, dos serviços, equipamentos públicos e infraestrutura, acesso e fruição ao patrimônio natural e histórico do Município de Itarema-CE, postos à disposição do turista.

Art. 126. É contribuinte da taxa de turismo, as pessoas físicas ou jurídicas que pratiquem ou exerçam atividades descritas no artigo anterior.

Parágrafo Único. É responsável pelo recolhimento da Taxa de Turismo, os estabelecimentos elencados no Art.128 desta Lei, onde esteja hospedado o contribuinte, devendo ser efetuada por ocasião da liquidação da conta do hóspede.

Art. 127. A taxa será cobrada, tendo como referência a Unidade Fiscal de Referência do Município de Itarema – UFIRMI.

Art. 128. A taxa de turismo incide sobre hotéis, flats, pousadas e resorts instalados no território do Município de Itarema-CE.

§ 1º - A taxa de turismo será cobrada por leito de hospedagem na forma da Tabela VIII.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos motéis, albergues e similares.

§ 3º - Os recursos arrecadados com a Taxa de Turismo serão administrados pelo Conselho Municipal de Turismo (COMTUR), empregados, exclusivamente, no desenvolvimento do turismo local, como cursos e treinamentos, melhorias em vias de acesso, divulgação do turismo, entre outras atividades correlatas.

§ 4º - O estabelecimento responsável pela arrecadação da taxa efetuará o seu recolhimento, mensalmente, ao setor competente da Secretaria de Administração e Finanças do

Prefeitura Municipal de Itarema

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 48, Centro, Itarema, Ceará, CEP.: 62.590-000

Fone: (0xx88) 3667.1133 | Fax: (0xx88) 3667-1340

CNPJ: 07.663.941/0001-54 | CGF: 06.920.187-0



Município de Itarema-CE, ensejando a omissão ou o atraso na aplicação das multas previstas nesta lei.

Seção VIII

Do lançamento e da arrecadação

Art. 129. Os alvarás de licença para localização e funcionamento, são lançadas no início das atividades de acordo com os elementos constantes do cadastro de atividades econômicas, ou outros procedimentos adotados pela autoridade fazendária.

Art. 130. Os alvarás de licença para localização e funcionamento são arrecadadas no início das atividades ou atos sujeitos ao poder de polícia.

Seção IX

Da base de cálculo

Art. 131. As taxas e alvarás cobrados pelo Município de Itarema-CE, tem como base de cálculo, a Unidade Fiscal de Referência do Município de Itarema – UFIRMI.

Seção X

Das isenções

Art. 132. Sem prejuízo do exercício do poder de polícia sobre atos e atividades de contribuintes, somente Lei Especial, fundamentada em interesse público, pode conceder isenção de taxas e alvarás, cobrados pelo Município.

Seção XI

Das penalidades

Art. 133. A falta de pagamento das taxas e alvarás nos prazos previstos e no que estabelecer o Regulamento deste Código sujeitará o contribuinte a multa de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e mais correção monetária de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência do Município de Itarema – UFIRMI, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Seção XII

Das reclamações e dos recursos

Art. 134. O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento da taxa ou alvarás, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento, se neste não houver um prazo menor, não inferior a 10 (dez) dias.

Prefeitura Municipal de Itarema

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 48, Centro, Itarema, Ceará, CEP.: 62.590-000

Fone: (0xx88) 3667.1133 | Fax: (0xx88) 3667-1340

CNPJ: 07.663.941/0001-54 | CGF: 06.920.187-0



Art. 135. O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão ou da data da intimação do contribuinte ou responsável.

Art. 136. As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário.

Art. 137. As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos da data da sua apresentação ou interposição.

CAPÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Do fato gerador, incidência e contribuinte

Art. 138. A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas, e tem como fato gerador, a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor da obra para cada imóvel ou unidade imobiliária beneficiada.

Art. 139. A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é a realização de qualquer das seguintes obras, custeadas pelo Poder Público Municipal e das quais decorra valorização da propriedade imobiliária no território do Município.

I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - Obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações e instalações de comodidade pública;

V - Construção, pavimentação ou melhoramento de estradas de rodagem;

VI - Outras obras públicas sujeitas à aprovação pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 140. A Lei relativa a contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I – Publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;



c) determinação da parcela da obra a ser financiada pelo contribuinte;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciais contidas.

II - Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento de impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

§ 1º. A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º. Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 141. As disposições relativas a lançamentos, da contribuição de melhoria, são reguladas por Decreto do Executivo.

Seção II Do pagamento

Art. 142. A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com o que estabelecer o Regulamento deste Código.

Art. 143. No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Seção III Das penalidades

Art. 144. A falta de pagamento da contribuição de melhoria previstas nos avisos de lançamentos e no que estabelecer o Regulamento deste Código sujeitará o contribuinte a multa de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e mais correção monetária de acordo com base na variação UFIMI – Unidade Fiscal de Referência do Município de Itarema, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Prefeitura Municipal de Itarema

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 48, Centro, Itarema, Ceará, CEP.: 62.590-000

Fone: (0xx88) 3667.1133 | Fax: (0xx88) 3667-1340

CNPJ: 07.663.941/0001-54 | CGF: 06.920.187-0



Seção IV
Da não incidência

Art. 145. Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Seção V
Das reclamações e dos recursos

Art. 146. O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento da contribuição de melhoria, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento, se neste não houver um prazo menor, não inferior a 10 (dez) dias.

Art. 147. O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão ou da data da intimação do contribuinte ou responsável.

Art. 148. As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário.

Art. 149. As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos da data da sua apresentação ou interposição.

CAPÍTULO VII
DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP)

Seção I
Disposições Gerais

Art. 150. Continua em pleno vigor no presente exercício e nos exercícios subsequentes, o disposto nos arts.135 a 144 e Anexo X da Lei nº 255/2003 de 19/12/2003 que trata da Contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP, no que não conflitar com a presente lei.

Seção II
Da responsabilidade tributária e demais disposições

Art. 151. Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para arrecadação da CIP junto a seus consumidores, a qual deverá ser lançada para pagamento juntamente na fatura mensal de energia elétrica, sendo o valor integral do tributo depositado na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



§1º. Compete à concessionária de energia elétrica, a título de prestação de serviço ao Município de Itarema, sem ônus para este, calcular e expedir as contas dos contribuintes e processar a respectiva arrecadação.

§2º. O contribuinte pagará sua Contribuição por ocasião do pagamento de sua conta de energia elétrica.

§3º. Os valores arrecadados a título de CIP deverão ser integralmente repassados para conta bancária exclusivamente destinada a este fim, conforme ato normativo a ser expedido pelo Secretário responsável pelas Finanças Públicas Municipais.

§4º. Compete à Secretaria Municipal de responsável pelas Finanças Públicas a administração e fiscalização da contribuição que trata esta Lei.

Art. 152. A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, no prazo de até 10 dias úteis da data de recebimento previstos em regulamento, ou o atraso na entrega de qualquer informação ou obrigação acessória prevista nesta lei e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará na aplicação de multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e mais correção monetária de acordo com a variação da UFIRMI, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Art. 153. A Concessionária deverá enviar, mensalmente e até o dia 30 do mês seguinte ao recebimento da CIP, relatório - em formato digital - contendo o cadastro dos contribuintes e da unidade consumidora, completo e atualizado, devendo constar além do nome ou razão social, o número do CPF ou CNPJ, bem como o endereço completo dos contribuintes adimplentes e inadimplentes, com os respectivos valores individualizados da COSIP, a classe tarifaria, o consumo em kwh.

§1º. O órgão fazendário municipal poderá requisitar, em específico, outros dados financeiros e informações de consumidores de energia elétrica mediante notificação fiscal.

§2º. O descumprimento ao previsto neste artigo e parágrafo anterior acarretará a aplicação de multa autônoma no valor equivalente a 200 UFIRMIS por documento sonegado, sendo devida, inclusive, a cada notificação reiterada e não cumprida, ainda que sobre o mesmo período de apuração.

Art. 154. Para os investimentos em obra de expansão e melhoria ou modernização da iluminação pública, poderão ainda ser utilizados recursos provenientes de empréstimos ou qualquer auxílio, subvenção, adiantamento ou contribuição, quer dos Poderes Públicos, quer de particulares que se destinem ao Serviço de Iluminação Pública.

Parágrafo único. O acervo do Serviço de Iluminação Pública que resultar de investimento com os recursos mencionados neste artigo, ou oriundos da Contribuição de Iluminação Pública, integrará o patrimônio do Município de Itarema-CE.

Prefeitura Municipal de Itarema

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 48, Centro, Itarema, Ceará, CEP.: 62.590-000

Fone: (0xx88) 3667.1133 | Fax: (0xx88) 3667-1340

CNPJ: 07.663.941/0001-54 | CGF: 06.920.187-0



TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICADAS AO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 155. A expressão “legislação tributária” compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 156. A legislação tributária entra em vigor após a sua publicação, salvo se seu texto constar outra data.

Parágrafo Único. Entrará em vigor, até o último dia do exercício em que ocorrer a sua publicação, a Lei ou o dispositivo de Lei que:

I - Institua ou aumente tributos;

II - Defina novas hipóteses de incidência;

III - Extinga ou reduza isenções, exceto se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 157. A legislação tributária do Município observará:

I - As normas constitucionais vigentes;

II - As normas gerais do Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional; III – As disposições deste Código e das leis a ele subsequentes.

§ 1º. O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

I - Dispor sobre matéria não tratada em Lei;

II - Criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;

III - Estabelecer agravações, criar obrigações acessórias, ou ampliar as faculdades do Fisco.

§ 2º. Fica o Prefeito obrigado a atualizar, mediante decreto, anualmente, o valor monetário da base de cálculo dos tributos.

CAPÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
Seção I
Das modalidades



Art. 158. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - Obrigação tributária principal;

II - Obrigação tributária acessória.

§ 1º. Obrigação tributária principal é aquela que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

§ 3º. A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II Do fato gerador

Art. 159. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 160. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo Único. Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Seção III Dos sujeitos da obrigação tributária

Art. 161. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é a pessoa jurídica de direito público interno titular da competência privativa, para decretar e arrecadar os tributos especificados neste Código.

§ 1º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, acima de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outras pessoas de direito público.

§ 2º. Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.



Art. 162. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostas por ele.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - Contribuinte – quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável – quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste Código.

Art. 163. Sujeito da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Seção IV

Da capacidade tributária passiva

Art. 164. A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta dos seus bens ou negócios;

III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção V

Da solidariedade

Art. 165. São solidariamente obrigadas:

I - As pessoas expressamente designadas neste Código;

II - As pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único. A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - A isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgado pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

Prefeitura Municipal de Itarema

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 48, Centro, Itarema, Ceará, CEP.: 62.590-000

Fone: (0xx88) 3667.1133 | Fax: (0xx88) 3667-1340

CNPJ: 07.663.941/0001-54 | CGF: 06.920.187-0



III - A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção VI

Do domicílio tributário

Art. 166. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º. Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

I - Quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º. O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 167. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

Seção VII

Da responsabilidade dos sucessores

Art. 168. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 169. São pessoalmente responsáveis:



I - O adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 170. A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 171. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido.

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

Seção VIII

Da responsabilidade de terceiros

Art. 172. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;

Prefeitura Municipal de Itarema

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 48, Centro, Itarema, Ceará, CEP.: 62.590-000

Fone: (0xx88) 3667.1133 | Fax: (0xx88) 3667-1340

CNPJ: 07.663.941/0001-54 | CGF: 06.920.187-0



VII - Os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 173. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da Lei, contrato social ou estatuto:

- I - As pessoas referidas no artigo anterior;
- II - Os mandatários, prepostos e empregados;
- III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
Das disposições gerais

Art. 174. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 175. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 176. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

Parágrafo Único. Fora dos casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ser dispensado, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II
Da suspensão do crédito tributário

Art. 177. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - A moratória;
- II - O depósito de seu montante integral;
- III - As reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste Código que trata do Processo Administrativo Tributário;
- IV - A concessão de medida liminar em mandato de segurança.



Parágrafo Único. A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

Seção III

Da extinção do crédito tributário

Art. 178. Extinguem o crédito tributário:

- I - O pagamento;
- II - A compensação;
- III - A transação;
- IV - A remissão;
- V - A prescrição e a decadência;
- VI - A conversão do depósito em renda;
- VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;
- VIII - A consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;
- X - A decisão judicial passada em julgado.

Seção IV

Da exclusão do crédito tributário

Art. 179. Excluem o crédito tributário:

- I - A isenção;
- II - A anistia.

Parágrafo Único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Das disposições gerais



Art. 180. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Art. 181. Os infratores sujeitam-se as seguintes penalidades:

I - Multas;

II - Sistema especial de fiscalização;

III - Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo Único. A imposição de penalidades:

I - Não exclui:

a) o pagamento do tributo;

b) a fluência de juros de mora;

c) a correção monetária do débito.

II - Não exime o infrator:

a) do cumprimento de obrigação tributária acessória;

b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

Seção II Das multas

Art. 182. As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados em razão das seguintes infrações, salvo se houver infração previsão ao longo desta lei a qual se comine sanção específica:

I - Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos, será acrescido, de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento);

II - Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento ou recolhimento a menor de tributos de lançamento por homologação:

a) tratando-se de simples atraso no pagamento e caso sua efetivação ocorra antes do início da ação fiscal 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito;

b) tratando-se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a operação e apurada a infração mediante ação fiscal 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito.

Prefeitura Municipal de Itarema

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 48, Centro, Itarema, Ceará, CEP.: 62.590-000

Fone: (0xx88) 3667.1133 | Fax: (0xx88) 3667-1340

CNPJ: 07.663.941/0001-54 | CGF: 06.920.187-0



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



III - Sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado;

IV - Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária acessória, desde que não resulte na falta de pagamento do tributo 30 (trinta) UFIRMI;

V - Ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal 30 (trinta) UFIRMI, a ser exigida de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

- a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;
- b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;
- c) as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do Fisco;
- d) as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que estabelecerem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;
- e) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

§ 1º. Para os efeitos do inciso III deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Legislação Federal, pertinente:

- a) prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que deva ser fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por Lei;
- b) inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamentos de tributos devidos à Fazenda Municipal;
- c) alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- d) fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

§ 2º. Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal.

Art. 183. As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados nesta Lei serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código.

§ 1º. Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:

- I - A menor ou maior gravidade da infração;



II - As circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

§ 2º. Considera-se atenuante, para efeito da imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 184. As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações: tributárias, principal e acessórias.

§ 1º. Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.

§ 2º. Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte.

Art. 185. As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no Auto de Infração ou Apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica.

Art. 186. O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo revisto para a interposição do recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 187. As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e da aplicação da correção monetária.

Seção III Das demais penalidades

Art. 188. O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério de autoridade fazendária:

I - Quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;

II - Quando houver dúvida sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo Único. O sistema especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do Fisco.

Art. 189. Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com exceção da transação com



órgãos da administração direta e indireta do Município com a finalidade de extinguir o crédito tributário e nos termos da lei aplicável.

Parágrafo Único. Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, expedida pelo Fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

Seção IV

Da responsabilidade por infrações

Art. 190. Exceto os casos expressamente ressalvados em Lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 191. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - Quanto às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no Art. 147 contra aqueles por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

Art. 192. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Seção I

Dos prazos

Prefeitura Municipal de Itarema

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 48, Centro, Itarema, Ceará, CEP.: 62.590-000

Fone: (0xx88) 3667.1133 | Fax: (0xx88) 3667-1340

CNPJ: 07.663.941/0001-54 | CGF: 06.920.187-0



Art. 193. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único. A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

Art. 194. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo Único. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

Seção II

Da imunidade

Art. 195. É vedado o lançamento de imposto sobre o patrimônio ou os serviços:

- a) da União, dos Estados, dos Municípios;
- b) de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do § 3º deste artigo;
- c) de partidos políticos;
- d) de templos de qualquer culto.

§ 1º. O disposto na alínea *a* deste artigo é extensivo as autarquias, no que se refere a imóveis efetivamente vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.

§ 2º. O disposto na alínea *a* deste artigo não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º. O disposto na alínea *b* deste artigo é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - Não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação, no seu resultado;

II - Aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;

III - Manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Seção III

Da isenção



Art. 196. A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em Lei a ele subsequentes.

Art. 197. A isenção será efetivada:

I - Em caráter geral, quando Lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários;

II - Em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para a sua concessão.

§ 1º. O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado:

a) no caso dos impostos predial e territorial urbano e sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou sociedade de profissionais, até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para pagamento dos mencionados tributos;

b) no caso do imposto sobre serviços de qualquer natureza lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.

§ 2º. A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.

§ 3º. No despacho que efetivar a isenção, poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.

§ 4º. O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do fato, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

a) com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro benefício daquele;

b) sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 5º. O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

Seção IV

Da atualização monetária das bases de cálculo

Art. 198. Até o último dia de cada exercício serão atualizadas monetariamente por Decreto, as bases de cálculo dos tributos municipais.

Art. 199. Para atualização monetária do valor venal dos imóveis, o órgão fazendário elaborará tabelas ou mapas de valores que conterão as seguintes informações:

Prefeitura Municipal de Itarema

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 48, Centro, Itarema, Ceará, CEP.: 62.590-000

Fone: (0xx88) 3667.1133 | Fax: (0xx88) 3667-1340

CNPJ: 07.663.941/0001-54 | CGF: 06.920.187-0



I - Quanto aos terrenos:

- a) relação dos logradouros situados na zona urbana ou de expansão urbana;
- b) valor unitário, por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído ao logradouro ou parte dele;
- c) indicação quando necessário, dos fatores corretivos de área, testada, situação, topografia e pedologia dos terrenos.

II - Quanto às edificações:

- a) relação contendo as diversas classificações das edificações, em função de suas características construtivas, expressas sob a forma numérica ou alfabética;
- b) valor unitário, por metro quadrado de construção, atribuído a cada uma das classificações.

§ 1º. Na elaboração das tabelas e mapas a que se refere este artigo, o órgão fazendário utilizará dados obtidos através de estudos, pesquisas e investigações que reflitam a variação dos valores venais em cada período.

§ 2º. Além dos recursos próprios, o órgão fazendário poderá constituir comissões com a participação de pessoas externas ao seu quadro funcional, conhecedoras do mercado imobiliário local, e manter sistema de permuta de informações com órgãos fiscais da União, dos Estados ou de outros Municípios.

§ 3º. O órgão fazendário justificará as variações positivas ou negativas encontradas, indicando expressamente suas origens e mencionando, entre outras, as seguintes:

- a) índices representativos da variação da Unidade Fiscal de Referência do Município de Itarema - UFIRMI;
- b) investimentos públicos executados ou em execução;
- c) disposições da legislação urbanística;
- d) outros fatores pertinentes.

Seção V Da correção monetária

Art. 200. Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente, com base na variação da Unidade Fiscal de Referência do Município de Itarema – UFIRMI.

Art. 201. A correção prevista no artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.



Seção VI
Do cadastro fiscal

Art. 202. Caberá ao fisco organizar e manter completo e atualizado o cadastro fiscal do Município, que compreenderá:

- I - Cadastro fiscal imobiliário;
- II - Cadastro de atividades socioeconômicas.

Art. 203. O Cadastro Fiscal Imobiliário será constituído de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao imposto predial e territorial urbano e do ITBI – *intervivos*, no que couber e das taxas incidentes.

Art. 204. O Cadastro Fiscal de Atividades Econômicas será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços.

Art. 205. A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.

Art. 206. As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o art. 179 devem ser prestadas antes do início das atividades respectivas.

Art. 207. As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o art. 178, assim como para retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até 30 (trinta) dias, contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem.

Art. 208. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, não implicam na aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 209. A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Seção VII
Da constituição do crédito tributário

Art. 210. Caberá ao Fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade do órgão tributário, que tem por objetivo:

- I - Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - Determinar a matéria tributável;



III - Calcular o montante do tributo devido;

IV - Identificar o sujeito passivo;

V - Propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 211. O lançamento reportar-se-á data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado, os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

Seção VIII

Da decadência

Art. 212. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contando da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 213. Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 197 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades à caracterização da falta.

Seção IX

Do lançamento

Art. 214. O órgão fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

Prefeitura Municipal de Itarema

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 48, Centro, Itarema, Ceará, CEP.: 62.590-000

Fone: (0xx88) 3667.1133 | Fax: (0xx88) 3667-1340

CNPJ: 07.663.941/0001-54 | CGF: 06.920.187-0



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



I - Lançamento de ofício ou direto, quando for efetuado com base nos cadastros Fiscais, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II - Lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - Lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma de legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

§ 2º. É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 215. Serão objeto de lançamento:

I - Direto ou de ofício:

a) o imposto predial e territorial urbano;

b) o imposto sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou por sociedades de profissionais;

c) as taxas de licença para localização e funcionamento, a partir do início do exercício seguinte à instalação do estabelecimento;

d) a contribuição de melhoria.

II - Por homologação: o imposto sobre serviços, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais e escrituração de livros Fiscais;

III - Por declaração: os tributos não relacionados nos itens anteriores.

Parágrafo Único. O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

a) quando a declaração não seja prestada por quem de direito, na forma e no prazo previstos na legislação tributária;

b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente a juízo daquela autoridade;

a) quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;



b) quando se comprove omissão ou inexecução, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

c) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

d) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

e) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

f) quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;

g) quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

h) quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

Art. 216. É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributária não for conhecido exatamente ou quando sua investigação for dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

Art. 217. A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

I - Comunicação ou avisos diretos;

II - Publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;

III - Publicação em órgão da imprensa local;

IV - Qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Seção X Da cobrança

Art. 218. A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no Regulamento desta Lei até o último dia do exercício anterior.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto neste artigo a cobrança da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 219. O calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever concessão de descontos por antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto.

Art. 220. Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o contribuinte.

Prefeitura Municipal de Itarema

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 48, Centro, Itarema, Ceará, CEP.: 62.590-000

Fone: (0xx88) 3667.1133 | Fax: (0xx88) 3667-1340

CNPJ: 07.663.941/0001-54 | CGF: 06.920.187-0



Seção XI
Da prescrição

Art. 221. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único. A prescrição será interrompida:

I - Pela citação pessoal feita ao devedor;

II - Pelo protesto judicial;

III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V - Através de Edital sendo dada ampla divulgação.

Art. 222. Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo Único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

§ 1º. O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixaram de ser reconhecidos.

§ 2º. Constitui falta de exação no cumprimento do dever o servidor fazendário que deixar prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

Seção XII
Do pagamento

Art. 223. O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I - Moeda corrente do país;

II - Cheque nominal.

Parágrafo Único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 224. Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que expeça a competente guia de recolhimento.

Parágrafo Único. No caso de expedição fraudulenta de guias responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os tiverem subscrito, emitido ou fornecendo.

Art. 225. O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença

Prefeitura Municipal de Itarema

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 48, Centro, Itarema, Ceará, CEP.: 62.590-000

Fone: (0xx88) 3667.1133 | Fax: (0xx88) 3667-1340

CNPJ: 07.663.941/0001-54 | CGF: 06.920.187-0



que venha a ser apurada, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção do débito, na forma prevista neste Código.

Art. 226. O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas do sistema financeiro, oficiais ou não, com sede, agências ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

Seção XIII

Da concessão de parcelamento

Art. 227. O Prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento do crédito tributário, observadas as seguintes condições:

I - Não se concederá parcelamento aos débitos referentes ao imposto incidente sobre terrenos não edificados;

II - O número de prestações não excederá a 36 (trinta e seis), e o vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juro de 1% (um por cento) ao mês, ou fração;

III - O saldo devedor será corrigido pela variação da UFIRMI;

IV - O não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou não implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva;

V - O valor da prestação não poderá ser inferior a 20 (vinte) UFIRMI.

Art. 228. A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração:

I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação de benefícios daquele;

II - Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único. Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo ou simulação do benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição de direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

Seção XIV

Da dívida ativa

Prefeitura Municipal de Itarema

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 48, Centro, Itarema, Ceará, CEP.: 62.590-000

Fone: (0xx88) 3667.1133 | Fax: (0xx88) 3667-1340

CNPJ: 07.663.941/0001-54 | CGF: 06.920.187-0



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



Art. 229. Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições instituídas pelo Município e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações a legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 230. A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 231. O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I - O nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;

III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - A indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - A data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI - O número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão da dívida conterà, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica aos demais créditos, objeto da cobrança.

§ 4º. O termo de inscrição e a certidão da dívida ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 232. A cobrança da dívida ativa do Município será procedida:

I - Por via amigável, pelo Fisco;

II - Por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

III - Por edital, em casos excepcionais, quando a notificação pessoal se tornar impraticável;



IV - Por outras formas admitidas em Leis e/ou jurisprudência.

§ 1º. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

§ 2º. Os contribuintes devidamente inscritos na dívida ativa do Município poderão ser convocados através de edital quando não for possível por outros procedimentos administrativos.

Seção XV

Das certidões negativas

Art. 233. A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida a vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Parágrafo Único. Tem os mesmos efeitos previstos neste artigo, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 234. A certidão será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único. Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo visto neste artigo.

Art. 235. A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 236. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 237. A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 238. Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Prefeitura Municipal de Itarema

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 48, Centro, Itarema, Ceará, CEP.: 62.590-000

Fone: (0xx88) 3667.1133 | Fax: (0xx88) 3667-1340

CNPJ: 07.663.941/0001-54 | CGF: 06.920.187-0



Parágrafo Único. A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

Seção XVI
Da fiscalização

Art. 239. A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I - Exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde estejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III - Exigir informações escritas ou verbais;

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao órgão fazendário;

V - Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes responsáveis.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade, ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

§ 2º. Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes exibí-los.

§ 3º. O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exhibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embarçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Art. 240. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens;

IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



V - Os inventariantes;

VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - Os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;

VIII - Os síndicos ou quaisquer condôminos, nos casos de condomínio; Os responsáveis por repartições dos Governos Federal, do Estado e do Município, da Administração direta ou indireta;

IX - Os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

X - Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 241. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único. Executam-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - A prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional;

II - Os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 242. O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

Art. 243. O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

§ 1º. A legislação de que trata o caput deste artigo fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.

§ 2º. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, à pessoa sujeita à fiscalização será entregue cópia autenticada dos termos pelo servidor a que se refere este artigo.

§ 3º. Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

Prefeitura Municipal de Itarema

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 48, Centro, Itarema, Ceará, CEP.: 62.590-000

Fone: (0xx88) 3667.1133 | Fax: (0xx88) 3667-1340

CNPJ: 07.663.941/0001-54 | CGF: 06.920.187-0



§ 4º. Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.

Art. 244. As notas e os livros fiscais serão conservados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

Parágrafo Único. A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independente de prévio aviso ou notificação.

Seção XVII Do auto de infração

Art. 245. O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:

I - O local, dia e hora da lavratura;

II - O nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - O fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes; o dispositivo da legislação tributária violado; e referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - A intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem recusa agravará a pena.

§ 3º. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 246. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá também os elementos deste, relacionados no parágrafo único do art. 226.

Art. 247. Da lavratura do Auto, será notificado o infrator:

I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recebido datado no original;

II - Por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

Prefeitura Municipal de Itarema

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 48, Centro, Itarema, Ceará, CEP.: 62.590-000

Fone: (0xx88) 3667.1133 | Fax: (0xx88) 3667-1340

CNPJ: 07.663.941/0001-54 | CGF: 06.920.187-0



III - Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 248. A notificação presume-se feita:

I - Quando pessoal, na data do recibo;

II - Quando por carta, na data do recibo de volta e se for emitida 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - Quando por edital, no término do prazo, contando este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

Art. 249. As notificações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 223 e 224.

Seção XVIII

Da apreensão de bens ou documentos

Art. 250. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo Único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 251. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 226.

Parágrafo Único. O auto de apreensão conterà a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 252. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 253. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Prefeitura Municipal de Itarema

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 48, Centro, Itarema, Ceará, CEP.: 62.590-000

Fone: (0xx88) 3667.1133 | Fax: (0xx88) 3667-1340

CNPJ: 07.663.941/0001-54 | CGF: 06.920.187-0



Art. 254. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º. Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social.

§ 2º. Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção XIX

Da representação

Art. 255. Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão as disposições da legislação tributária do Município.

Art. 256. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 257. Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, autuá-lo, ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I

Dos atos iniciais

Art. 258. O processo administrativo tributário terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente através de:

- I - Notificação de lançamento;
- II - Lavratura do auto de infração ou de apreensão de bens, livros ou documentos fiscais;
- III – Representações.

Parágrafo Único. A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

Prefeitura Municipal de Itarema

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 48, Centro, Itarema, Ceará, CEP.: 62.590-000

Fone: (0xx88) 3667.1133 | Fax: (0xx88) 3667-1340

CNPJ: 07.663.941/0001-54 | CGF: 06.920.187-0



Seção II

Da reclamação e da defesa

Art. 259. Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias, se não constar de intimação ou da notificação do lançamento outro prazo.

Art. 260. Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao órgão fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará 2 (duas) testemunhas.

Art. 261. Apresentada a reclamação ou a defesa, os funcionários que praticamos atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la.

Art. 262. A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo tributário.

Seção III

Das provas

Art. 263. Findos os prazos a que se referem os artigos 235 e 237, o titular da repartição deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 264. As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.

Art. 265. Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Art. 266. O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e a alegação que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 267. Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos do órgão fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

Seção IV

Da decisão em primeira instância

Art. 268. Findo o prazo para a produção das provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Prefeitura Municipal de Itarema

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 48, Centro, Itarema, Ceará, CEP.: 62.590-000

Fone: (0xx88) 3667.1133 | Fax: (0xx88) 3667-1340

CNPJ: 07.663.941/0001-54 | CGF: 06.920.187-0



§ 1º. Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§ 3º. A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º. Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto na Seção III, prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 269. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso.

Art. 270. Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição do recurso, jurisdição da autoridade de primeira instância.

Seção V

Do recurso voluntário

Art. 271. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo Único. À ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 224 e 225.

Art. 272. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um Único processo tributário.

Seção VI

Da garantia de instância

Art. 273. O recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito com os documentos que deram origem a decisão de 1ª instância, para as providências cabíveis.

Art. 274. Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito; em hipótese alguma, poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas em face dos novos elementos do processo, poderá justificar o seu procedimento anterior.



Art. 275. O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, independente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do artigo anterior.

Seção VII

Do recurso de ofício

Art. 276. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Município de Itarema – UFIRMI.

§ 1º. Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 2º. Constitui falta de exação no cumprimento do dever e desídia declarada no desempenho da função, para efeito de imposição de penalidades, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 277. Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também caso de ofício não interposto, agirá o Prefeito como se tratasse de recurso de ofício.

Seção VIII

Da execução das decisões finais

Art. 278. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - Pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazendo ao pagamento do valor da condenação;

II - Pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;

III - Pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias;

IV - Pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no art. 230 e seus parágrafos;

V - Pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e IV, se não satisfeito no prazo estabelecido.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



Art. 279. Os juros moratórios resultantes da impontualidade do pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do tributo, considerando-se mês completo qualquer fração desse tempo.

Art. 280. As certidões negativas de débitos fiscais serão concedidas pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 281. As certidões positivas com efeito de certidão negativa serão concedidas pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 282. Fica instituída no Município a Unidade Fiscal de Referência do Município de Itarema – UFIRMI, cujo valor será equivalente ao da UFIRCE (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará), servindo como parâmetro para atualização monetária dos créditos tributários e não tributários a quem tem direito o Município de Itarema ou, inclusive, para determinação de valores principais de alguns tributos, conforme previsão contida neste Código ou em outras leis municipais esparsas que vierem a ser editadas posteriormente.

Parágrafo Único. A UFIRMI a que se refere o “caput” terá seu valor atualizado anualmente, de acordo com a UFIRCE.

Art. 283. O não pagamento dos preços públicos, aluguéis ou taxas de ocupação, classificados como dívida ativa não tributária na forma do § 2º do art. 39 da Lei nº 4320/64, nos prazos previstos para pagamento, sujeitará o usuário do serviço a multa de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre seu valor, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e mais correção monetária de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência do Município de Itarema – UFIRMI, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como Dívida Ativa não tributária, para cobrança executiva.

Parágrafo Único. As multas aplicadas pelos tribunais de contas da União e do Estado por descumprimento de obrigações e normas pertinentes a estes órgãos, serão inscritas como dívida ativa não tributária, com a fluência de juros de 1% (hum por cento) ao mês ou fração e acrescida de correção monetária de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência do Município de Itarema – UFIRMI.

Art. 284. O Chefe do Executivo Municipal, mediante Decreto, instituirá preços públicos, não subordinados à disciplina jurídica dos tributos, onde não couber cobrança de taxa.

Parágrafo Único. O preço público a que se refere o caput deste artigo, terá como base a Unidade Fiscal de Referência do Município de Itarema – UFIRMI e incidirá sobre:

- a) matadouros;
- b) cemitérios;
- c) remoção especial de lixo industrial, comercial, hospitalar, poda de árvores, entulhos e congêneres;
- d) utilização de unidades imobiliárias do Município;
- e) ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



Art. 285. Os avisos de lançamento serão expedidos sob forma de notificação, e de acordo com que estabelecer o Regulamento desta Lei.

Art. 286. Integram a presente Lei, as tabelas de I a VIII que acompanham.

Art. 287. A arrecadação da Receita do Município poderá ser através de rede bancária, mediante ato celebrado entre a Prefeitura e a Instituição Financeira.

Art. 288. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e acordos com as concessionárias de serviços públicos instaladas no Município de Itarema, visando o resguardo de suas receitas.

Art. 289. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder a implantação, emissão e outros procedimentos da nota fiscal de serviços, através dos sistemas eletrônico de dados, em substituição ao sistema de emissão de notas fiscais convencionais adotadas pelo Município.

Parágrafo Único. O Decreto especificará a forma e prazo e outros procedimentos de que trata o caput deste artigo.

Art. 290. O prazo para pagamento de tributos, poderá ter data diversa da estabelecida no código em razão da implantação desta Lei, aplicável somente no exercício de sua implantação.

Art. 291. Os débitos fiscais de natureza tributária ou não, depois de inscritos em dívida ativa do Município serão inscritos no Serviço de Assessoria e Sociedade Anônima (SERASA) ou no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), ou em outras instituições que tenham a mesma finalidade, bem como poderão ser levados à protesto perante os Cartórios competentes, pela Procuradoria Geral do Município, ficando desde já o Município de Itarema autorizado a firmar convênio com aludidas instituições de proteção ao crédito, bem como com os ofícios de registro público ou tabelionato de notas e de protestos.

Parágrafo Único. O procedimento para inscrição nas instituições a que se refere este artigo será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo, observadas, em qualquer caso, a prévia notificação do sujeito passivo com vistas à sua regularização junto à Dívida Ativa.

Art. 292. O Prefeito Municipal baixará Decreto, regulamentando a presente Lei, no que couber.

Art. 293. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após 90 (noventa) dias de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

**PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ITAREMA – ESTADO DO CEARÁ
Em 19 de dezembro de 2017.**

ELIZEU CHARLES MONTEIRO
Prefeito Municipal



TABELA I
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU
(FÓRMULA)

FORMULAS PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

ITEM	DESCRIÇÃO
01	Fórmula para cálculo do valor venal do imóvel VVI = VVT + VVE, onde: VVI = valor venal do imóvel VVT = valor venal do terreno VVE = valor venal da edificação
02	Fórmula para cálculo do valor venal do terreno VVT = AT x VM ² T x FCL, onde: VVT = valor venal do terreno AT = área do terreno VM ² T = valor metro quadrado do Terreno, por face de quadra FCL = fator corretivo do lote, onde: FCL = \square FCL Especifico/Quantidade de itens
03	Fórmula para cálculo do valor venal da edificação VVE = AE x VM ² E x FCE, onde: VVE = valor venal da edificação AE = área de edificação VM ² E = valor do metro quadrado de edificação, por padrão de construção FCE = fator corretivo da edificação, onde: FCE = \square FCE Especifico/Quantidade de itens
04	IPTU = [VVT + VVE] x ALÍQUOTA

PADRAO DE CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO				
ITEM	ESPECIFICAÇÕES			
CLASSIFICAÇÃO ARQUITETONICA	PADROES			
BARRACO	PRECARIA	-	-	-
CASA	-	POPULAR	MEDIA	SUPERIOR
APARTAMENTO FRENTE	-	POPULAR	MEDIA	SUPERIOR
APARTAMENTO LATERAL	-	POPULAR	MEDIA	SUPERIOR



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



APARTAMENTO FUNDOS	-	POPULAR	MEDIA	SUPERIOR
APARTAMENTO COBERTURA	-	-	MEDIA	SUPERIOR
SALA	-	POPULAR	MEDIA	SUPERIOR
CONJUNTO SALAS	-	POPULAR	MEDIA	SUPERIOR
LOJA	-	POPULAR	MEDIA	SUPERIOR
GALERIA (LOJA)	-	POPULAR	MEDIA	SUPERIOR
SOBRELOJA	-	POPULAR	MEDIA	SUPERIOR
GALPÃO	-	POPULAR	MEDIA	SUPERIOR
GALPÃO ABERTO	-	POPULAR	MEDIA	SUPERIOR
GALPÃO INDUSTRIAL	-	POPULAR	MEDIA	SUPERIOR
ESTACIONAMENTO	-	POPULAR	MEDIA	SUPERIOR
SUBSOLO	-	-	MEDIA	SUPERIOR
ARQUITETURA ESPECIAL	-	-	-	SUPERIOR
OUTROS	PRECARIA	POPULAR	MEDIA	SUPERIOR

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
1. Adequação para Ocupação	1 – FIRME	2,0
	2 – INUNDÁVEL	0,2
	3 – ALAGADO	0,1
	4 – ENCOSTA	0,5
	5 – MANGUE	0,1
	6 – ROCHOSO	1,2
	7 – OUTROS	1,0
2. Situação	1 – NORMAL	1,0
	2 – ESQUINA	1,5
	3 – VILA	0,8
	4 – ENCRAVADO	0,1
	5 – QUADRA	2,0
	6 – GLEBA	0,5
	7 - CANTEIRO CENTRAL	0,5
	8 – FUNDOS	0,7
3. Topografia do Lote	1 – PLANO	2,0
	2 – ACLIVE	1,5
	3 – DECLIVE	1,0
	4 – IRREGULAR	1,0

Prefeitura Municipal de Itarema
Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 48, Centro, Itarema, Ceará, CEP.: 62.590-000
Fone: (0xx88) 3667.1133 | Fax: (0xx88) 3667-1340
CNPJ: 07.663.941/0001-54 | CGF: 06.920.187-0



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



4. Benfeitoria	1 – SEM	0,2
	2 – MURO	1,6
	3 – PASSEIO	0,4
	4 - MURO/PASSEIO	2,0
	5 – CERCADO	0,8
5. Passeio para Pedestre	1 - SEM MEIO FIO	0,2
	2 - COM MEIO FIO	0,6
	4 - SEM PAVIMENTAÇÃO	0,3
	5 - SEM PAVIMENTAÇÃO/SEM MEIOFIO	0,5
	6 - SEM PAVIMENTAÇÃO/COM MEIO FIO	0,9
	8 - COM PAVIMENTAÇÃO	1,4
	9 - COM PAVIMENTAÇÃO/SEM MEIO FIO	1,6
	10 - COM PAVIMENTAÇÃO/COM MEIO FIO	2,0
6. Pavimentação	1 – SEM	0,5
	2 – ASFALTO	2,0
	3 – PARALELEPÍDEDO	1,5
	4 – PEDRA TOSCA	1,0
	5 – PREMOLDADO	1,8
	6 – PIÇARRA	0,8
7. Iluminação Pública	1 SEM	0,5
	2 – INCANDESCENTE	1,0
	3 – VAPOR DE MERCÚRIO	1,0
	4 – VAPOR DE SÓDIO	1,0
8. Rede Elétrica	1 – SIM	1,0
	2 – NÃO	0,5
9. Rede de Água	1 – SIM	1,0
	2 – NÃO	0,5
10. Rede Sanitária	1 – SIM	1,0
	2 – NÃO	0,5
11. Rede Telefônica	1 – SIM	1,0
	2 – NÃO	0,5
12. Guia e Sarjeta	1 – SIM	1,0

Prefeitura Municipal de Itarema

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 48, Centro, Itarema, Ceará, CEP.: 62.590-000

Fone: (0xx88) 3667.1133 | Fax: (0xx88) 3667-1340

CNPJ: 07.663.941/0001-54 | CGF: 06.920.187-0



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



	2 – NÃO	0,5
13. Coleta de Lixo	1 – SIM	1,0
	2 – NÃO	0,5
14. Galeria Pluvial	1 – SIM	1,0
	2 – NÃO	0,5

FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
1. Tipo da Edificação	1 – RESID. HORIZONTAL	1,00
	2 – RESID. HOR. C/COMÉRCIO	1,10
	3 – RESID. VERTICAL	1,15
	4 – RESID. VERT. C/COMÉRCIO	1,25
	5 – COMÉRCIO HORIZONTAL	1,20
	6 – COMÉRCIO VERTICAL	1,30
	7 – INDUSTRIAL	1,40
	8 – ESCOLA	1,40
	9 – HOSPITAL	1,50
	10 – RELIGIOSO	1,00
	11 – OUTROS	1,00
2. Situação	1 – RECUADA	1,50
	2 – ALINHADA	1,10
	3 – AVANÇADA	0,50
	4 – FUNDOS	0,90
3. Tipo	1 – ISOLADA	1,50
	2 – CONJ. 1 LADO	1,30
	3 – CONJ. 2 LADOS	0,90
4. Atributos Especiais	1 – JARDIM	0,10
	2 – PISCINA	0,50
	3 – JARDIM/PISCINA	0,60
	4 – QUADRA	0,20
	5 – JARDIM/QUADRA	0,30
	6 – PISCINA/QUADRA	0,70
	7 – JARDIM/PISCINA/QUADRA	0,80
	8 – SAUNA	0,30
	9 – JARDIM/SAUNA	0,40
	10 – PISCINA/SAUNA	0,80

Prefeitura Municipal de Itarema
Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 48, Centro, Itarema, Ceará, CEP.: 62.590-000
Fone: (0xx88) 3667.1133 | Fax: (0xx88) 3667-1340
CNPJ: 07.663.941/0001-54 | CGF: 06.920.187-0



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



	11 – JARDIM/PISCINA/SAUNA	0,90
	12 – QUADRA/SAUNA	0,50
	13 – JARDIM/QUADRA/SAUNA	0,60
	14 – PISCINA/QUADRA/SAUNA	1,00
	15 – JARDIM/PISCINA/QUADRA/SAUNA	1,10
	16 – ELEVADOR	0,90
	17 – JARDIM/ELEVADOR	1,00
	18 – PISCINA/ELEVADOR	1,40
	19 – JARDIM/PISCINA/ELEVADOR	1,50
	20 – QUADRA/ELEVADOR	1,10
	21 – JARDIM/QUADRA/ELEVADOR	1,20
	22 – PISCINA/QUADRA/ELEVADOR	1,60
	23 – JARDIM/PISCINA/QUADRA/ELEVADOR	1,70
	24 – SAUNA/ELEVADOR	1,10
	25 – JARDIM/SAUNA/ELEVADOR	1,30
	26 – PISCINA/SAUNA/ELEVADOR	1,70
	27 – JARDIM/PISCINA/SAUNA/ELEVADOR	1,80
	28 – QUADRA/SAUNA/ELEVADOR	1,40
	29 – JARDIM/QUADRA/ELEVADOR	1,50
	30 – PISCINA/QUADRA/SAUNA/ELEVADOR	1,90
	31 – JARDIM/PISCINA/QUADRA/SAUNA/ELEVADOR	2,00
5. Acabamento Externo	1 – SEM	0,20

	2 – CAIAÇÃO	0,50
	3 – PINTURA LÁTEX	1,00
	4 – PINTURA A ÓLEO	1,20
	5 – AZULEJO/CERÂMICA	1,30
	6 – CONCRETO APARENTE	1,40
	7 – REVESTIMENTO LUXO	1,50
	8 – REVESTIMENTO ESPECIAL	2,00
6. Sanitário	1 – SEM	0,20
	2 – FOSSA/SUMIDOURO	0,50
	3 – REDE DE ESGOTO	1,20
	4 – ESTAÇÃO DE TRATAMENTO	1,20
7. Abastecimento D'água	1 – SEM	0,10
	2 – POÇO	0,60
	3 – REDE	1,00
	4 – POÇO/REDE	1,60



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



	5 – CHAFARIZ	0,30
8. Reservatório D'água	1 – SEM	0,10
	2 – ELEVADO	1,00
	3 – ENTERRADO	0,50
	4 – ELEVADO/ENTERRADO	1,50
9. Estrutura	1 – CONCRETO	1,80
	2 – ALVENARIA	1,00
	3 – MADEIRA	0,80
	4 – METÁLICA	1,00
	5 – TAIPA	0,10
	6 – OUTROS	1,00
10. Cobertura	1 – PALHA	0,10
	2 – CERÂMICA	1,00
	3 – AMIANTO	1,10
	4 – LAJE	1,10
	5 – METÁLICA	1,00
	6 – ESPECIAL	2,00
	7 – FIBRA DE VIDRO	1,50
11. Classificação Arquitetônica	1 – BARRACO	0,00
	2 – CASA	1,00
	3 – APARTAMENTO FRENTE	1,50
	4 – APARTAMENTO LATERAL	1,50
	5 – APARTAMENTO FUNDOS	1,50
	6 – APARTAMENTO COBERTURA	2,00
	7 – SALA	0,80
	8 – CONJUNTO SALAS	0,90
	9 – LOJA	1,00
	10 – GALERIA (LOJA)	1,00
	11 – SOBRELOJA	0,50
	12 – GALPÃO	0,60
	13 – GALPÃO ABERTO	0,30
	14 – GALPÃO INDUSTRIAL	1,30
	15 – ESTACIONAMENTO	0,50
	16 – SUBSOLO	0,30
	17 – ARQUITETURA ESPECIAL	2,00
	18 – OUTROS	1,00
12. Acabamento Interno	1 – SEM	0,20

Prefeitura Municipal de Itarema

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 48, Centro, Itarema, Ceará, CEP.: 62.590-000

Fone: (0xx88) 3667.1133 | Fax: (0xx88) 3667-1340

CNPJ: 07.663.941/0001-54 | CGF: 06.920.187-0



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



	2 – CAIAÇÃO	0,50
	3 – PINTURA LÁTEX	1,00
	4 – PINTURA ÓLEO	1,20
	5 – CONCRETO APARENTE	1,40
	6 – AZULEJO/CERÂMICA	1,20
	7 – REVESTIMENTO LUXO	1,50
	8 – REVESTIMENTO ESPECIAL	2,00
13. Instalação Elétrica	1 – SEM	0,10
	2 – EMBUTIDA	1,00
	3 – SEMI-EMBTIDA	0,70
	4 – APARENTE SIMPLES	0,25
	5 – APARENTE LUXO	2,00
14. Instalação Sanitária	1 – SEM	0,20
	2 – INTERNA	1,00
	3 – EXTERNA	0,50
	4 – ESPECIAL	1,50
15. Piso	1 – SEM	0,10
	2 – TUOLO	0,20
	3 – CIMENTO	0,40
	4 – CERÂMICA	1,00
	5 – MADEIRA	1,30
	6 – SINTÉTICO	1,10
	7 – INDUSTRIAL	1,50
	8 – MÁRMORE	1,50
	10 – GRANITO	2,00
	11 – ESPECIAL	2,00
16. Forro	1 – SEM	0,10
	2 – MADEIRA	1,00
	3 – GESSO	0,50
	4 – LAGE	1,20
	5 – PVC	1,00
	6 – ESPECIAL	2,0
17. Esquadrias	1 – SEM	0,10
	2 – MADEIRA	1,00
	3 – FERRO	1,20
	4 – ALUMÍNIO	1,30
	5 – MISTA	1,50

Prefeitura Municipal de Itarema

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 48, Centro, Itarema, Ceará, CEP.: 62.590-000

Fone: (0xx88) 3667.1133 | Fax: (0xx88) 3667-1340

CNPJ: 07.663.941/0001-54 | CGF: 06.920.187-0



TABELA II
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM VIGENCIA A PARTIR DE 2018

Descrição dos Serviços	Alíquotas s/ o Preço do serviço (%)
1 – Serviços de informática e congêneres.	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	3
1.02 – Programação.	3
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo <i>tablets</i> , <i>smartphones</i> e congêneres	3
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	3
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3
1.09 Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 , sujeita ao ICMS).	5
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda (renumerado sobre o veto da LC nº 116/03, com a respectiva sequência).	5
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	4



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01 – Medicina e biomedicina.	3
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	3
4.05 – Acupuntura.	3
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3
4.07 – Serviços farmacêuticos.	3
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3
4.10 – Nutrição.	3
4.11 – Obstetrícia.	3
4.12 – Odontologia.	3
4.13 – Ortóptica.	3
4.14 – Próteses sob encomenda.	3
4.15 – Psicanálise.	3
4.16 – Psicologia.	3
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	3
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	3
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2

Prefeitura Municipal de Itarema

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 48, Centro, Itarema, Ceará, CEP.: 62.590-000

Fone: (0xx88) 3667.1133 | Fax: (0xx88) 3667-1340

CNPJ: 07.663.941/0001-54 | CGF: 06.920.187-0



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	4
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico–veterinária.	4
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3
6.06 - Aplicação de tatuagens, <i>piercings</i> e congêneres	5
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	5
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5
7.04 – Demolição.	5
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5
7.08 – Calafetação.	5
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5

Prefeitura Municipal de Itarema

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 48, Centro, Itarema, Ceará, CEP.: 62.590-000

Fone: (0xx88) 3667.1133 | Fax: (0xx88) 3667-1340

CNPJ: 07.663.941/0001-54 | CGF: 06.920.187-0



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5
7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres (renumerado sobre o veto da LC nº 116/03, com a respectiva sequência).	5
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres (renumerado sobre o veto da LC nº 116/03, com a respectiva sequência).	5
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5
9.03 – Guias de turismo.	3
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade	

Prefeitura Municipal de Itarema

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 48, Centro, Itarema, Ceará, CEP.: 62.590-000

Fone: (0xx88) 3667.1133 | Fax: (0xx88) 3667-1340

CNPJ: 07.663.941/0001-54 | CGF: 06.920.187-0



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



industrial, artística ou literária.	5
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5
10.06 – Agenciamento marítimo.	3
10.07 – Agenciamento de notícias.	3
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	3
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	4
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01 – Espetáculos teatrais.	2
12.02 – Exibições cinematográficas.	5
12.03 – Espetáculos circenses.	2
12.04 – Programas de auditório.	5
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	5
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	4
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5
12.10 – Corridas e competições de animais.	5
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5
12.12 – Execução de música.	5
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5

Prefeitura Municipal de Itarema

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 48, Centro, Itarema, Ceará, CEP.: 62.590-000

Fone: (0xx88) 3667.1133 | Fax: (0xx88) 3667-1340

CNPJ: 07.663.941/0001-54 | CGF: 06.920.187-0



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres (renumerado sobre o veto da LC nº 116/03, com a respectiva sequência)..	5
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5
13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3
14.02 – Assistência técnica.	3
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	3
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	3
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3
14.12 – Funilaria e lanternagem.	3

Prefeitura Municipal de Itarema

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 48, Centro, Itarema, Ceará, CEP.: 62.590-000

Fone: (0xx88) 3667.1133 | Fax: (0xx88) 3667-1340

CNPJ: 07.663.941/0001-54 | CGF: 06.920.187-0



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



14.13 – Carpintaria e serralheria.	3
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	3
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento;	5
fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	

Prefeitura Municipal de Itarema

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 48, Centro, Itarema, Ceará, CEP.: 62.590-000

Fone: (0xx88) 3667.1133 | Fax: (0xx88) 3667-1340

CNPJ: 07.663.941/0001-54 | CGF: 06.920.187-0



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3
16.02 Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3

Prefeitura Municipal de Itarema

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 48, Centro, Itarema, Ceará, CEP.: 62.590-000

Fone: (0xx88) 3667.1133 | Fax: (0xx88) 3667-1340

CNPJ: 07.663.941/0001-54 | CGF: 06.920.187-0



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3
17.07 – Franquia (franchising) – (renumerado sobre o veto da LC nº 116/03, com a respectiva sequência).	3
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3
17.12 – Leilão e congêneres.	5
17.13 – Advocacia.	3
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3
17.15 – Auditoria.	3
17.16 – Análise de Organização e Métodos.	3
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3
17.20 – Estatística.	3
17.21 – Cobraça em geral.	4
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5
17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	

Prefeitura Municipal de Itarema

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 48, Centro, Itarema, Ceará, CEP.: 62.590-000

Fone: (0xx88) 3667.1133 | Fax: (0xx88) 3667-1340

CNPJ: 07.663.941/0001-54 | CGF: 06.920.187-0



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5
22 – Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	4
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3
25 – Serviços funerários.	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos	3

Prefeitura Municipal de Itarema

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 48, Centro, Itarema, Ceará, CEP.: 62.590-000

Fone: (0xx88) 3667.1133 | Fax: (0xx88) 3667-1340

CNPJ: 07.663.941/0001-54 | CGF: 06.920.187-0



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



cadavéricos.	
25.03 – Planos ou convênio funerários.	3
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriere congêneres.	
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3
27 – Serviços de assistência social.	
27.01 – Serviços de assistência social.	3
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3
29 – Serviços de biblioteconomia.	
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	2
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3
32 – Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 – Serviços de desenhos técnicos.	3
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3
36 – Serviços de meteorologia.	
36.01 – Serviços de meteorologia.	3
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3

Prefeitura Municipal de Itarema

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 48, Centro, Itarema, Ceará, CEP.: 62.590-000

Fone: (0xx88) 3667.1133 | Fax: (0xx88) 3667-1340

CNPJ: 07.663.941/0001-54 | CGF: 06.920.187-0



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



38 – Serviços de museologia.	3
38.01 – Serviços de museologia.	
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	3
39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	3
40.01 – Obras de arte sob encomenda.	

TRIBUTAÇÃO DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO	QTDE UFIRMI ANUAL
Profissional Autônomo de Nível Superior	200,00
Profissional Autônomo de Nível Médio	100,00
Profissional Autônomo de Nível Fundamental	50,00
Transporte (intramunicipal) em táxis	100,00
Transporte (intramunicipal) em moto-táxis	20,00
Transporte (intramunicipal) em vans, “topiques”, micro-ônibus e assemelhados	200,00

TRIBUTAÇÃO DA SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS	QTDE UFIRMI MENSAL
Por cada sócio ou profissional que preste serviços em nome da empresa	20,00

TABELA III ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Atividades comerciais, industriais, agropecuárias, piscicultura e assemelhados, por metro quadrado de área construída do imóvel, conforme discriminação abaixo:

ITEM	ÁREA CONSTRUÍDA DO IMÓVEL	UFIRMI
01	De 00 a 20 m ²	8
02	De 21 a 50 m ²	16
03	De 51 a 100 m ²	20
04	De 101 a 200 m ²	35
05	De 201 a 300 m ²	45
06	De 301 a 500 m ²	55
07	De 501 a 1000 m ²	65
08	Acima de 1.000 m ²	75

Prefeitura Municipal de Itarema
Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 48, Centro, Itarema, Ceará, CEP.: 62.590-000
Fone: (0xx88) 3667.1133 | Fax: (0xx88) 3667-1340
CNPJ: 07.663.941/0001-54 | CGF: 06.920.187-0



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



ITEM	ATIVIDADES ESPECIAIS	EM UFIRM
	(por cada 100 m2 excedente do item 8)	5
01	Usina Eólica (por torre)	50
02	Antenas de Transmissão (Unidade)	80
03	Carnicultura a) até 5 Hectares; b) de 5 a 10 Hectares; c) com mais de 10 Hectares.	300 600 900
04	Psicultura a) até 5 Hectares; b) de 5 a 10 Hectares; c) com mais de 10 Hectares.	100 250 400
05	Estabelecimentos Bancários, de crédito, financiamento e investimentos (inclusive postos de serviços) a) até 100 m ² ; b) com mais de 100 m ² .	100 200
06	Caixas Eletrônicos (por unidade)	80
07	Atividades de extração mineral, por metro quadrado de área ocupada(por m ²) a) Extração de areia vermelha, areia grossa ou congêneres; b) Extração de piçarra; c) Extração de argila para cerâmica.	0,05 0,08 0,10

TABELA IV
ALVARÁS DE LICENÇAS PARA FINS DIVERSOS

ITEM	NATUREZA	UFIRMI
01	Licença para construção de prédio na Zona Urbana (por m ² de área construída): a) Residencial; b) Não residencial.	0,60 0,86
02	Licença para reforma de prédio em geral, na Zona Urbana ou Distrito (por m ² de área construída).	0,40
03	Licença para construção de prédio na sede do Distrito (por m ² de área construída).	0,30
04	Licença para construção de obras, relativas aos sub-itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do Art. 51 do Código (canteiro de obras).	50,00
05	Licença para vistoria de prédio para avaliação e habite-se (por m ² de área).	0,35
06	Loteamento com área até 50.000 m ² , excluídas as áreas institucionais (por m ²).	0,10

Prefeitura Municipal de Itarema
Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 48, Centro, Itarema, Ceará, CEP.: 62.590-000
Fone: (0xx88) 3667.1133 | Fax: (0xx88) 3667-1340
CNPJ: 07.663.941/0001-54 | CGF: 06.920.187-0



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



07	Loteamento com área superior a 50.000 m ² , excluídas as áreas institucionais (por m ²).	0,08
08	Licença para publicidade afixada na parte externa dos estabelecimentos ou em logradouros destinados a esse fim (por ano).	0,15
09	Licença para publicidade escrita ou por qualquer outro meio no interior ou exterior de veículos destinada a qualquer fim (por mês).	6,00
10	Licença para publicidade sonora em: a) Veículos destinado a qualquer finalidade (por ano); b) Trio elétrico destinado a qualquer finalidade (por dia).	5,00 5,00
11	Licença para instalação e permanência de circos ou parques de diversões, em locais destinados a esse fim (até o limite de vinte dias); Por cada dia excedente.	50,00 5,00
12	Licença para colocação de faixas contendo propaganda por m ² (por semana)	3,00
13	Apreensão de animais: a) de grande porte; b) de pequeno porte.	11,00 6,00
14	Guarda de animais / dia: a) de grande porte; b) de pequeno porte.	11,00 6,00
15	Licenciamento de veículos automotores intramunicipal: a) Caminhões; b) Ônibus ou micro-ônibus; c) Transporte alternativo; d) Taxi; e) Moto-taxi; f) Mudança de categoria ou transferência de propriedade de veículo.	100,00 120,00 75,00 75,00 30,00 30,00
16	Licença para mudança de vaga ou transferência de propriedade de veículo: a) Taxi; b) Moto-taxi; c) Transporte alternativo (kombi e van).	98,00 49,00 98,00
17	Licença para escavação nas vias e logradouros públicos (por m ²): a) com asfalto; b) com calçamento.	14,00 7,00
18	Licença para colocação ou substituição de bombas de combustível e lubrificante, inclusive tanque (por unidade).	50,00
19	Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela (por m ²).	12,00
20	Licença para instalação de torre de transmissão – telecomunicação (por torre).	100,00

Nota:

1. As licenças relativas aos itens n^{os} 8 e 9, referem-se a cada duodécimos de utilização;



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



2. As licenças enumeradas nos itens nºs 8 e 9, quando permanentes são obrigadas a renovarem a cada exercício;
3. As licenças constantes do item 8, quando se tratar de propaganda através de placas luminosas, serão acrescidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor;
4. **Observações:**
Entende-se por animal de grande porte, os bovinos, bufalinos, equinos, muares, asininos ou semelhantes.

Entende-se por animal de pequeno porte, os gatos, cães, caprinos, ovinos, suínos ou semelhantes.

TABELA V
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

Referente às atividades comerciais, industriais, agropecuárias, piscicultura e assemelhados, por metro quadrado de área construída do imóvel, conforme discriminação abaixo:

ITEM	ÁREA CONSTRUÍDA DO IMÓVEL	EM UFIRMI
01	De 00 a 20 m ²	8
02	De 21 a 50 m ²	16
03	De 51 a 100 m ²	20
04	De 101 a 200 m ²	35
05	De 201 a 300 m ²	45
06	De 301 a 500 m ²	55
07	De 501 a 1000 m ²	65
08	Acima de 1.000 m ²	75
	(por cada 100 m2 excedente do item 8)	5
ITEM	ATIVIDADES ESPECIAIS	EM UFIRMI
01	Usina Eólica (por torre)	50
02	Antenas de Transmissão (Unidade)	80
03	Carnicultura d) até 5 Hectares; e) de 5 a 10 Hectares; f) com mais de 10 Hectares.	300 600 900
04	Psicultura d) até 5 Hectares; e) de 5 a 10 Hectares; f) com mais de 10 Hectares.	100 250 400
05	Estabelecimentos Bancários, de crédito, financiamento e investimentos (inclusive postos de serviços) c) até 100 m ² ;	100



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



	d) com mais de 100 m ² .	200
06	Caixas Eletrônicos (por unidade)	80
07	Atividades de extração mineral, por metro quadrado de área ocupada(por m ²) d) Extração de areia vermelha, areia grossa ou congêneres; e) Extração de piçarra; f) Extração de argila para cerâmica.	0,05 0,08 0,10

TABELA VI
TAXA DE EXPEDIENTE

ITEM	NATUREZA DO SERVIÇO	UFIRMI
01	Certidão de qualquer natureza (por folha).	8,00
02	Requerimentos e petições.	2,00
03	Nota fiscal avulsa.	5,00
04	Declarações para quaisquer fins.	8,00
05	Pedido de baixa de empresas.	3,00
06	Cópia, fotocópia de livros e documentos por qualquer processo (por folha).	2,00
07	Busca de documentos (por folha).	2,00
08	Registro de marca de animais.	30,00
09	Taxa de licença para despejo de dejetos (por m ³).	0,70
10	Outros papéis, despachos e demais atos emanados de repartição Municipal.	3,00

TABELA VII
TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

ITEM	ATIVIDADE	UFIRMI
01	Academia de ginástica e musculação.	15
02	Ambulatório médico e enfermagem.	15
03	Armazém de estivas e cereais.	40
04	Bar.	10

Prefeitura Municipal de Itarema

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 48, Centro, Itarema, Ceará, CEP.: 62.590-000

Fone: (0xx88) 3667.1133 | Fax: (0xx88) 3667-1340

CNPJ: 07.663.941/0001-54 | CGF: 06.920.187-0



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



05	Bomboniere.	08
06	Barraca, Banca, Quitanda, Quiosque e Correlatos.	10
07	Casa veterinária.	15
08	Carnicultura: a) até 10 Hectares; b) com mais de 10 Hectares.	60 100
09	Churrascaria, restaurante e pizzaria.	25
10	Clínica médica, dentária, fitoterápica e veterinária.	30
11	Clínica de Raio X.	25
12	Clubes sociais, Casas de Shows, Buffets, Boates e correlatos.	40
13	Comercio Ambulante.	03
14	Consultório médico, odontológico e correlatos.	30
15	Dedetizadora.	40
16	Depósitos e distribuidoras de equipamentos hospitalares e ortopédicos.	10
17	Depósitos e distribuição de perfumes, cosméticos e prod. de higiene.	10
18	Distribuidora de água mineral e adicionada de sais.	15
19	Ervanário(venda e manipulação de ervas).	10
20	Escola e Creche da rede particular.	20
21	Estabelecimentos Comercializadores de inseticidas, parasiticidas e assemelhados.	25
22	Farmácia e drogaria.	25
23	Floricultura.	10
24	Fonte de água mineral e adicionada de sais.	80
25	Frigorífico e abatedouro.	30
26	Fruta/verdura.	10
27	Funerária.	25
28	Granja.	08
29	Hospital, maternidade, casa de saúde.	25
30	Hotel e Pousada: a) até 10 apartamentos; b) com mais de 10 apartamentos.	25 40
31	Laboratórios de análises clínicas.	50
32	Lanchonete.	20
33	Lavanderia.	20
34	Loja de conveniência.	15
35	Loja de artigo médico, dentário e fisioterápico.	10
36	Mercantil e Supermercado.	15
37	Mercearia.	15
38	Motel: a) até 10 apartamentos;	20

Prefeitura Municipal de Itarema

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 48, Centro, Itarema, Ceará, CEP.: 62.590-000

Fone: (0xx88) 3667.1133 | Fax: (0xx88) 3667-1340

CNPJ: 07.663.941/0001-54 | CGF: 06.920.187-0



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



	b) com mais de 10 apartamentos.	40
39	Ótica.	08
40	Panificadora.	20
42	Ponto de vendas de sorvetes.	20
43	Postos de Combustíveis.	25
44	Piscicultura:	
	c) até 10 Hectares;	40
	d) com mais de 10 Hectares.	80
45	Salão de beleza, Barbearia, Massagens.	05
46	Sorveteria.	10
47	Tatuagem e <i>Piercing</i> .	20
48	Vacaria.	10
49	Demais locais sujeitos à inspeção sanitária não citados anteriormente.	15

TABELA VIII
TAXA DE TURISMO

DESCRIÇÃO	UFIRMI
Por cada diária gerada em hotéis, flats, pousadas e resorts (por leito)	0,25

Prefeitura Municipal de Itarema

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 48, Centro, Itarema, Ceará, CEP.: 62.590-000

Fone: (0xx88) 3667.1133 | Fax: (0xx88) 3667-1340

CNPJ: 07.663.941/0001-54 | CGF: 06.920.187-0